



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.131-B, DE 2007 (Do Sr. Edgar Moury)

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e pela aprovação dos nºs 2205/07 e 5608/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 2205/07 e 5608/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição deste, dos de nºs 2205/07 e 5608/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.131/2007, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em

substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução. Esclareço que o parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 21/10/2009 ao Projeto de Lei n. 2.131/2007 permanece válido e eficaz, somente sendo necessária a reapreciação da matéria pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na eventualidade de emendamento em Plenário. Outrossim, em virtude da nova redação do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dada pela referida Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, esclareço que o Projeto de Lei n. 2.131/2007 não mais está sujeito à apreciação de Comissão Especial para apreciação de seu mérito, devendo ser examinado por cada uma das comissões constantes de seu despacho.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2205/07 e 5608/09

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 1645/11, 2085/11, 3793/12, 4582/12, 1474/15, 3113/15, 8904/17, 9708/18, 10891/18, 957/19, 1106/19, 1206/19, 1427/19, 1617/19, 1811/19, 2222/19, 3152/19, 5598/20, 599/21, 756/21, 928/21, 1892/21, 2078/21, 2306/21, 2724/21, 3338/21, 3377/21, 3619/21, 3916/21, 4545/21, 1816/22, 2705/22, 1024/23, 1332/23, 1426/23, 2530/23 e 2672/23

(\*) Atualizado em 08/08/2023 em virtude de novo despacho e apensados (39)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Edgar Moury)**

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto a bancos ou financeiras que mantêm convênios com o INSS, somente poderá ser realizado após a homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um fato preocupante vem acontecendo atualmente em nosso país, que atinge sobretudo os aposentados e pensionistas do INSS.

São golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizam do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS para desconto em folha - o chamado empréstimo consignado.

A partir disso, a instituição financeira autoriza o empréstimo, que é reconhecido pelo INSS. O dinheiro é depositado numa conta indicada pelo estelionatário e os descontos começam a ser feitos, a cada mês, no benefício do aposentado.

Apenas a título de exemplo, no ano de 2006, a delegacia de combate ao estelionato no Recife registrou cerca de 60 queixas de aposentados vítimas do golpe.

Suspeitas recaem sobre quadrilhas formadas por falsos corretores, funcionários de bancos ou financeiras e até mesmo servidores do INSS.

De acordo com o IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo) uma solução viável para coibir a ação desses criminosos seria tornar obrigatória a homologação dos contratos de empréstimos consignados em cartório, com o devido reconhecimento da firma do aposentado ou pensionista.

Deste modo, a partir da transformação desta proposição, que ora apresento, em lei ordinária, estará sendo garantida a exigência da assinatura do próprio aposentado ou pensionista para que um empréstimo consignado seja efetivado.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social e de uma importante iniciativa no combate à criminalidade em nosso país, razão pela qual conto com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de 2007

Deputado EDGAR MOURY

PMDB - PE

## PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2007

**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Veda às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei veda, a instituições financeiras ou de crédito, ofertar ou contratar empréstimo em domicílio das pessoas.

Art. 2 Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

*"Art. 7º-A. É vedado a instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas.*

*Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no caput, a instituição pagará o déctuplo do valor emprestado."*

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A oferta de empréstimo na residência das pessoas afigura-se-nos uma das mais graves causas do endividamento das pessoas, principalmente de aposentados e pensionistas.

Há uma copiosa e maciça campanha publicitária para que as pessoas contraiam financiamentos de toda a sorte.

Na televisão, programas dominicais são patrocinados por estas financeiras, que

oferecem inenarráveis facilidades para ludibriar o pobre e incauto, às vezes necessitado, cidadão brasileiro.

Nas ruas, diuturna e diariamente, quase todos somos achacados e agredidos para aceitar panfletos que prometem empréstimos ou financiamentos consignados em folha de pagamento a juros "módicos".

A conseqüência natural e, por que não dizer, perniciosa desta prática é, indubitavelmente, o endividamento e o empobrecimento de nossa sociedade, mormente aposentados, pensionistas e trabalhadores de modo geral.

Urge, pois, que se vede, pelo menos, às instituições de crédito ou às financeiras a oferta ou a contratação de empréstimo em domicílio, já que os fatos mais graves contra consumidores (em especial idosos) decorrem dessa verdadeira oferta caseira, que se vem tornando a aquisição de empréstimos fáceis.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007

Deputado Júlio Delgado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

# PROJETO DE LEI N.º 5.608, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Acrescenta-se à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, artigo 7º-A com a seguinte redação:

*7º-A - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS, prevista no Art. 6º desta Lei, só poderá ser contratada na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos, em ambos os casos, com “firma reconhecida por autenticidade”, vedado qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo informações divulgadas na imprensa, o Ministério da Previdência Social registra cerca de mil casos de fraudes por mês envolvendo empréstimos consignados a aposentados e pensionistas. São golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizam do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS para desconto em folha - o chamado empréstimo consignado. Mas muitas fraudes são cometidas mesmo por amigos ou parentes de beneficiários da Previdência que se apoderaram dos dados do aposentado ou pensionista.

A partir da transformação desta proposição em lei ordinária, estará sendo garantida a exigência da assinatura, reconhecida em cartório por autenticidade do próprio aposentado ou pensionista para que um empréstimo consignado seja efetivado. A nova regra prevê a possibilidade de a operação ocorrer por meio de procuração.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social em defesa dos

aposentados e pensionistas do país, além de uma importante iniciativa no combate à criminalidade.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**POMPEO DE MATTOS**  
**D E P U T A D O   F E D E R A L**  
**PDT-RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em

amortização.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.205, de 2007)**

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

**Autor:** Deputado EDGAR MOURY

**Relator:** Deputado DARCISIO PERONDI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, em epígrafe, dispõe que o empréstimo consignado, quando efetuado por aposentado ou pensionista junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, somente poderá ser realizado após homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, apensado, veda às instituições financeiras ou de crédito a oferta ou a contratação de empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas.

O projeto de Lei n.º 5608, de 2009, apensado , exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

As proposições foram distribuídas, em caráter conclusivo, para a Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a criação do empréstimo consignado teve o intuito de otimizar o crescimento da economia, tendo em vista ser do interesse público a existência de um mercado eficiente, no qual os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País consideradas de aceitável nível de risco, e que as transferências desses recursos se realizem aos menores custos possíveis para as partes envolvidas.

Dessa forma, acreditamos que qualquer tipo de limitação seria prejudicial ao crescimento da economia. Atualmente a carteira de empréstimo consignado cresce a passos largos, possibilitando a formalização de milhares de operações diárias, que são realizadas com total observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e, em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as relações existentes entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras enfatizam o respeito aos contratantes, tidos como hipossuficientes.

A imposição criada pelo Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, isto é, a homologação obrigatória, em cartório, de todos os contratos de empréstimo consignado destinados a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS representa proposta que introduz custos e dificulta sobremaneira a obtenção de crédito por esses segmentos da sociedade.

Além disso, a homologação de contrato dessa natureza corresponde a ato de registro público de instrumento particular, ou seja, simples assentamento de título de interesse privado para conferir-lhe publicidade perante outrem. Sua função, portanto, é garantir oponibilidade contra terceiros interessados no negócio jurídico, não se cogitando, em momento algum, de se delegar poder de polícia ao oficial registrador para intervir no exercício de atividades individuais, ou restringi-lo, ainda que em nome de interesse público relacionado à salvaguarda da renda de beneficiários da Previdência Social.

Com essa finalidade, merece acolhimento a proposta apensada, qual seja, vedar a instituições financeiras ou de crédito a oferta ou contratação de empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas, sob pena do pagamento do dobro do valor emprestado.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.205, de 2007 e 5.608, de 2009 com alterações, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado DARCISIO PERONDI  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 2.205, DE 2007 E 5608, DE 2.009**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre condições de contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....  
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, em sua presença ou mediante procuração por instrumento público com poderes específicos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

.....  
§ 3º Nos casos de constatação de cobrança indevida, erro ou fraude na celebração do contrato, o beneficiário poderá formalizar a reclamação junto à Ouvidoria-Geral da Previdência Social ou à instituição financeira ou

sociedade de arrendamento mercantil, quando informará todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o resarcimento dos valores descontados indevidamente.”

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. É vedado a instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimos em domicílio das pessoas, sem o seu prévio consentimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a instituição pagará o dobro do valor emprestado

Art. 7º-B – A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS, prevista no art. 6º desta Lei, quando realizada por meio de procuração, esta deverá ser pública, com poderes específicos e prazo delimitado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado DARCISIO PERONDI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.131/2007, e aprovou o PL 2205/2007, e o PL 5608/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dr. Paulo César - Vice-Presidente, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Bel Mesquita, Carlos Bezerra, Cida Diogo, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, João Campos e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2007**

**(Apensos os PLs nº 2.205, de 2007, e nº 5.608, de 2009)**

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

**Autor:** Deputado Edgar Moury

**Relator:** Deputado José Guimarães

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação condiciona a realização de empréstimo consignado, por parte de bancos e financeiras, a aposentados e pensionistas do INSS, à homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma.

Em sua justificação, o autor manifesta sua preocupação com os golpes praticados por estelionatários, mediante a utilização do número do benefício do aposentado ou de outros dados pessoais para falsificar documentos e conseguir empréstimo consignado junto a banco ou financeira que mantém convênio com o INSS. Efetivado o golpe, o dinheiro é depositado numa conta indicada pelo estelionatário e os descontos passam a ser feitos mensalmente no benefício do aposentado ou pensionista.

Informa também que, no ano de 2006, a delegacia de combate ao estelionato no Recife registrou cerca de 60 queixas de aposentados vitimados pelo golpe.

Assinala que, de acordo com o IBEDEC (Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo), uma solução viável para coibir os golpes seria a homologação dos contratos de empréstimos consignados nos cartórios, com o reconhecimento da firma do aposentado ou pensionista.

O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, apensado, de autoria do Dep. Júlio Delgado, veda, às instituições financeiras ou de crédito, a oferta ou a contratação de empréstimos no domicílio das pessoas, sem o consentimento destas e estabelece penalidade de pagamento do déctuplo do valor emprestado, no caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2009, apensado, de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, exige que a contratação seja realizada somente na presença do titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos – com firma reconhecida por autenticidade, nos dois casos – para a contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil com aposentados e pensionistas do INSS.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de Lei nº 2.131/2007 e aprovou os apensados nº 2.205/2007 e nº 5.608/2009, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família determina a necessidade da presença do beneficiário ou de procuração por instrumento público, com poderes específicos, para a autorização de desconto nos benefícios, e estabelece que, no caso de cobrança indevida, deve o beneficiário formalizar reclamação junto à Ouvidoria-Geral da Previdência Social ou à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil. Além disso, inclui as determinações dos projetos de lei apensados, de vedação da contratação em domicílio, sem o prévio consentimento das pessoas, e da necessidade da presença do titular do benefício ou apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, para a contratação do empréstimo, vedando-se qualquer outro tipo de ato, inclusive eletrônico.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 30/10/2009 a 11/11/2009, não foram apresentadas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.131, de 2007, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, quanto os apensados, PLs nº 2.205, de 2007, e nº 5.608, de 2009, não apresentam implicação orçamentária e financeira, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 2.131, de 2007, e o Projeto de Lei nº 5.608, de 2009, dispõem sobre a formalização de empréstimos consignados por aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS junto a bancos ou financeiras. O primeiro projeto exige que a realização do empréstimo ocorra apenas após a homologação do contrato em cartório, com o devido reconhecimento de firma. O segundo projeto exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil aos aposentados e pensionistas do INSS. O Projeto de Lei nº 2.205, de 2007, veda às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio, sem o consentimento da pessoa a quem o empréstimo é ofertado.

As três proposições dispõem acerca de recursos que não transitam pelo orçamento federal, o que as torna sem implicações orçamentárias ou financeiras. O mesmo se aplica ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Segundo o Regimento Interno, art. 32, IX, “h”, cabe à análise desta Comissão os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da

despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29/05/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quanto a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Assim, não cabe o pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições em apreciação.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que o empréstimo consignado – autorizado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por conversão da Medida Provisória nº 130, de 2003 – teve por objetivo aumentar o acesso ao crédito de empregados, das empresas privadas, e de aposentados e pensionistas do INSS, mediante a redução do risco potencial de inadimplência dos tomadores. A intenção seria possibilitar, a um segmento da população que tradicionalmente se financiava com agiotas e aproveitadores, o acesso ao crédito formal, com taxas de juros reduzidas, custos baixos e acesso simplificado.

A medida foi acertada, pois um grande contingente da população realiza operações de crédito consignado, o que ampliou a capacidade de financiamento do trabalhador e dos aposentados e pensionistas e, por corolário, aumentou a demanda da indústria e do comércio, estimulando a economia nacional. O saldo das operações de crédito consignado, segundo informação do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, alcançou, em junho de 2010, o valor de R\$ 123,4 bilhões, o que representa 60% do crédito pessoal concedido no país. A taxa de juros média do crédito consignado no mesmo período situou-se em 27,1% ao ano enquanto as demais modalidades tiveram por média 53,4% ao ano, ou seja o custo do empréstimo consignado é praticamente a metade do custo das demais linhas de crédito.

As principais características do crédito consignado – facilidade de acesso e simplicidade operacional – seriam certamente impactadas negativamente pela adoção das propostas contidas nas proposições em exame e repercutiriam na alta da taxa de juros para as operações da espécie, prejudicando a todos os beneficiários.

---

<sup>1</sup> Notas econômico-financeiras para a imprensa: Política Monetária e Operações de Crédito do SFN - Quadro XXXIV – Operações de crédito consignado em folha de pagamento. Acesso em <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPRENSA>.

Assim, mesmo reconhecendo o grande transtorno que as fraudes e golpes dos estelionatários causam às suas vítimas, entendemos que as soluções propostas não são as mais adequadas ao caso. Mesmo porque os estelionatos não seriam inteiramente evitados, uma vez que os golpes dessa modalidade se baseiam na ingenuidade ou boa-fé das vítimas e haverá sempre formas de burlar as normas vigentes num ambiente de desinformação ou ignorância.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria contida nas proposições em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.131, de 2007; do Projeto de Lei nº 2.205, de 2007; do Projeto de Lei nº 5.608, de 2009; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.131/07 e dos PL's nºs 2.205/07 e 5.608/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.131/07 e dos PL's nºs 2.205/07 e 5.608/09, apensados, e do Substitutivo da CSSF, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2011** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

#### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 8.654/2013, CONFORME DESPACHO NO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 8.654/2013. APENSE-SE, POIS, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, O PROJETO DE LEI N. 1.645/2011 AO PROJETO DE LEI N. 2.131/2007. POR CONSEQUENTE, INCLUA-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA ENTRE AS COMISSÕES COMPETENTES PARA SE PRONUNCIAR QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI N. 2.131/2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º .....

.....

*§ 7º Na hipótese de titulares de benefícios com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a autorização de que trata o **caput** deverá ser acompanhada de manifestação de concordância por familiar capaz com idade inferior a 60 (sessenta) anos e que tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com o beneficiário, nos termos da lei civil.*

*§ 8º Na ausência de familiar que preencha as condições especificadas, a manifestação de concordância de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprida por autoridade pública, nos termos da*



*regulamentação expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS". (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto de prestações em folha de pagamento e em benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

O chamado crédito consignado objetivava, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, contribuir na redução das taxas de juros e, consequentemente, na ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando, desse modo, o consumo e a economia do País.

Não obstante o referido mecanismo tenha efetivamente favorecido a expansão do crédito nos últimos anos, a excessiva exploração desse segmento tem resultado em abusos, em especial naqueles empréstimos direcionados aos aposentados e pensionistas, camadas mais vulneráveis de nossa população.

De fato, a expressiva lucratividade desse segmento tem estimulado práticas cada vez mais agressivas na captação de novos clientes pelos bancos, muitas vezes traduzidas na voluntária sonegação de informações essenciais sobre os custos envolvidos nessas operações. A promessa de crédito fácil – sem a correspondente ênfase nos prazos, margens consignáveis, juros e encargos adicionais – tem inegavelmente servido como instrumento de propagação indiscriminada do empréstimo consignado entre nossos aposentados e pensionistas, cujo desconhecimento acerca



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desse produto é esperado, e justificado, haja vista terem passado a maior parte de suas vidas em uma economia extremamente restrita ao crédito.

Para contribuir com o uso responsável do crédito, propomos que, nos empréstimos consignados destinados aos idosos, seja exigida a autorização de um parente, com possibilidade de suprimento administrativo na ausência deste. Entendemos que esse condicionamento ajudaria na formação serena da convicção acerca da real necessidade daquele financiamento e, adicionalmente, colaboraria na redução das fraudes nessas operações.

Submetemos, portanto, o presente projeto de lei, que altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, à apreciação desta Casa. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

## **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

### **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

**Art. 4º** A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

**Art. 5º** O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2011**

**(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, BEM COMO A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º e 9º:

“Art. 6º .....

.....

§ 7º Na contratação de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, feita por idoso, na condição de contratante e titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, fica vedada a utilização de qualquer instrumento de procuração ou mandato, sendo obrigatória a autorização presencial do contratante, que será atestada pelo funcionário da instituição financeira, sob pena deste incorrer nas penas do art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica).

§ 8º Aquele que infringir o disposto no § 7º sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 9º Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que expedir o competente atestado". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente a contratação de empréstimos e financiamentos, notadamente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”), feita por idosos, normalmente aposentados ou pensionistas, vem se tornando um tormento para esses cidadãos, na medida em que se tornam vítimas de constrangimentos e coações dos próprios familiares para elevarem o nível de seu endividamento junto às instituições financeiras.

Na verdade, o problema precisa ser equacionado na esfera da legislação, de 2003, que instituiu os empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas, para além de já se configurar num drama familiar, cuja situação já pode ser punida nos termos do art. 106 do Estatuto do Idoso:

“Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Não obstante já haver esse crime capitulado no Estatuto do Idoso, tem sido frequente a denúncia de casos nos quais há uma constante exploração da ignorância ou do desconhecimento e fraqueza do idoso, e

tristemente tal fato tem se verificado como prática cometida por pessoas da própria família.

Nossa proposição vai ao encontro de restringir essa prática, que, de outro modo, também se mostra abusiva sob o ponto de vista da oferta que é feita pela instituição financeira, constatando-se uma evidente infringência ao art. 39, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que a operação é contratada com um claro aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso, como mencionado no caso em questão.

Desse modo, acreditamos que estaremos, ao menos, protegendo os aposentados e idosos de nosso país de sofrerem esse tipo de constrangimento e coação por parte de pessoas inescrupulosas e mal intencionadas, que, em última instância, causam uma irreparável dilapidação ou abalo no patrimônio desses cidadãos.

Tal medida legislativa se coaduna com o espírito do nosso Estatuto do Idoso, cujo princípio estabelecido em seu art. 4º é o de assegurar que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Entendemos, portanto, que nosso projeto de lei vem coibir esse tipo de abuso e atender aos mandamentos do próprio Estatuto do Idoso, como comentado.

Por tal razão, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

2011\_11081

## **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzolini

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III  
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

---

**Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

---

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO VI  
DOS CRIMES**

---

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

---

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

---



---

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

#### **Seção IV Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não

existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2012**

**(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Jorge Corte Real)

*Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º, 9º e 10:

“Art. 6º .....

§ 7º Na contratação de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, feita por idoso, para os fins desta lei será considerado aquele com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, que figure na condição de contratante e titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou na condição de pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como contribuinte ou beneficiário do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), fica vedada a utilização do mandato mediante qualquer instrumento de procuração, sendo obrigatória a autorização presencial do contratante, que será atestada pelo funcionário da instituição financeira, sob pena deste incorrer nas sanções penais contidas no art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica).

§ 8º Na hipótese do contratante das operações previstas no parágrafo anterior ser titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social ou pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios do regime do PSS, com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, a autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de manifestação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por escrito, mediante a concordância expressa de seu familiar civilmente capaz, com idade inferior a 60 (sessenta) anos, e que tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com o beneficiário, nos termos da legislação civil.

§ 9º Na inexistência de um familiar que preencha as condições especificadas no parágrafo anterior, a manifestação de concordância de que trata o § 8º poderá ser suprida por ato autorizativo do representante da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, sediada em cada unidade da Federação, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 10. Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde, constatada absoluta impossibilidade de deslocamento e mobilidade, não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que vier expedir o competente atestado”. (AC)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. Os contratos mencionados no *caput* do art. 6º desta lei, nos quais figure como contratante o titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social ou pensionista ou servidor inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como contribuinte ou beneficiário do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), deverão observar a seguinte diagramação:

I - deve ser utilizada fonte do tipo Arial, de corpo 14, em negrito, nas cláusulas ou no texto em que será informada ao contratante o custo efetivo total da operação (CET), o risco de superendividamento em relação ao compromisso assumido e o valor do comprometimento anual, expresso em Reais, em relação à renda do contratante, objeto da consignação em pagamento vinculada ao respectivo contrato;

II - o início de cada parágrafo do texto deve ter 2,5 cm de distância da margem esquerda;

III - o campo destinado à margem lateral esquerda terá, no mínimo, 3,0 cm de largura;

IV - o campo destinado à margem lateral direita terá 1,5 cm;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – exceto o disposto no inciso I deste artigo, os textos contidos nas demais cláusulas deverão observar fonte do tipo Arial, de corpo 12, e será utilizado espaçamento duplo entre as linhas e de 6 pontos após cada parágrafo.

§ 1º O contrato que não obedecer ao disposto neste artigo considerar-se-á como não escrito e não obrigará o contratante, na condição de consumidor, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Aquele que infringir o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 6º desta lei sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Já é fato notório e preocupante o crescimento desordenado da contratação de empréstimos e financiamentos por parte de aposentados e pensionistas do INSS, bem como dos pensionistas e servidores públicos inativos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Executivo que contribuem para o regime do PSS, especialmente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”).

Diferentemente de ter se configurado numa solução para socorrer os aposentados ou pensionistas, tais operações de empréstimos vêm se confirmando como uma verdadeira armadilha e enorme dor de cabeça para esses cidadãos e suas famílias, na medida em que se tornam vítimas fáceis de práticas espúrias e publicidade enganosa por parte de algumas instituições financeiras.

Um texto muito contundente sobre esse problema foi escrito pelo Procurador da Assistência Judiciária do Distrito Federal, Dr. André de Moura Soares, e publicado<sup>1</sup> no sítio na internet *Jus Navigandi*, sob o título “Aposentados e pensionistas do INSS – empréstimos consignados e proteção ao idoso. Ação Civil Pública”.

O conteúdo de tal trabalho foi extraído de uma ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra alguns bancos, e parte desse texto foi extraída do parecer confeccionado pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Roberto

---

<sup>1</sup> Consultado na página da internet <http://jus.com.br/revista/texto/9055/aposentados-e-pensionistas-do-inss> em 14/12/2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Binicheski, titular da 1<sup>a</sup> Promotoria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, em uma ação proposta contra um banco.

Pois bem, pela qualidade, riqueza de dados e profundidade do texto mencionado, pedimos *vênia* a seus autores, para reproduzir aqui partes de suas argumentações:

*"O Governo Federal entregou ao mercado financeiro uma fonte de lucros impressionante. Estamos falando da oferta de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Nesta modalidade de empréstimo, o aposentado toma o empréstimo junto à Instituição Financeira, sendo que os pagamentos são repassados pelo próprio INSS, mediante desconto em folha de benefícios, o denominado empréstimo consignado. O público alvo é o idoso."*

*O portal do Jornal International Press [04] na Internet, um dos mais respeitados veículos de comunicação econômica no Brasil, asseverou que 'o grande número de empréstimos consignados é composto pela população de baixa renda. Grande parte dessa população não tem acesso nem a talões de cheques. Em razão disso o tomador potencial não tem condições sequer de saber quanto paga de juros, muito menos procurar saber qual instituição cobra um juro mais baixo. O tomador fica sabendo apenas que o comprometimento da prestação é de 30% da renda mensal'.*

*O volume de negócios é impressionante. São 19 milhões de aposentados e pensionistas e mais de 6 milhões de operações já foram realizadas, sendo que mais de 50% dos negócios foram realizados por pessoas que recebem benefícios de até 01 salário mínimo mensal.*

*Entre janeiro de 2005 e janeiro de 2006 o número de operações cresceu 664,12%.*

*Para sustentar o crescimento vertiginoso do mercado de empréstimo consignado, valem-se as empresas de fortes estratégias de marketing, exibidas, de forma especial, em programas populares de televisão. Para tanto, diversas personalidades aparecem, diariamente, oferecendo facilidades para obtenção de empréstimo, são artistas, esportistas, cantores, apresentadores de programas de auditórios etc.*

*A publicidade das empresas é contundente ao afirmar que disponibilizam dinheiro rápido e fácil, sem burocracia, para você fazer o que quiser; que para sua vida ser mais completa basta que se utilizem do crédito; que você sonha e o Banco, mediante a concessão de empréstimo realiza o seu sonho e outras do gênero.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A mensagem publicitária é acompanhada de imagens que deixam transparecer felicidade, contentamento, enfim, sentimentos que a situação financeira do País impede que o cidadão comum possa sentir com a intensidade demonstrada na publicidade. Todas as dificuldades do homem comum podem ser suplantadas mediante a obtenção de crédito.*

*A propaganda, eficiente na oferta de crédito, todavia, é ineficiente para alertar a população consumidora dos riscos do negócio, em especial do fenômeno do superendividamento. A omissão, por óbvio, não é acidental, mas uma estratégia deliberada com o fim de lesar os consumidores.*

*A propaganda e os meios de captação da clientela constituem aquilo que se convencionou chamar de estímulos subliminares, afetando a real compreensão dos idosos dos riscos de comprometimento de parte substancial de sua renda. A persuasão subliminar seria a capacidade que uma mensagem teria de influenciar o receptor. Segundo a hipótese, toda mensagem subliminar tem um determinado grau de persuasão, e pode vir a influenciar tanto as vontades de uma forma imediata (fazendo, por exemplo, uma pessoa a contrair um empréstimo), como até mesmo a personalidade ou gostos pessoais de alguém a longo prazo. Esse grau de persuasão deveria variar de acordo com o tempo de exposição à mensagem, e a personalidade do receptor”.*

Pois bem, diante de quadro alarmante e que nos assusta, como Parlamentares e formuladores das leis em nosso País entendemos que já passou da hora de modificarmos a legislação em vigor, com o propósito de estancar esses abusos cometidos por muitas instituições financeiras, com amplo respaldo na lei, ou nas brechas da lei, melhor dizendo.

Como muito bem destaca o texto já supramencionado:

*“A publicidade levada a efeito pelas Instituições Financeiras e a forma da cooptação dos aposentados, em momento algum alerta para os riscos do superendividamento, constituindo tal prática em omissão, violando a regra da veracidade, na dicção do art. 37 do CDC, ou seja, enganosa àquela publicidade ‘inteira ou parcialmente falsa, mesmo que por omissão’.*

*Na feitura do artigo 37 do CDC, o legislador brasileiro buscou orientar o intérprete sobre a proibição da publicidade enganosa e abusiva, conceitos estes ainda em construção no sistema jurídico nacional. A publicidade não está proibida, e nem poderia fazê-lo o legislador, mas como leciona Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, ‘o legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa’ e*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*continua "Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria".*

*É direito de ordem pública do consumidor, de não ser enganado, direito este agora adotado pelo Direito brasileiro conforme anotou Antônio Herman. A vulnerabilidade psíquica, econômica e social do aposentado (idoso) elege como dever do agente financeiro, em bem esclarecer na publicidade de todos os riscos na assunção do produto, in casu o empréstimo consignado, em especial do superendividamento e do comprometimento efetivo e substancial da renda.*

*Para atrair os incautos, as Instituições Financeiras utilizam-se da prática mais nefasta, silenciando sobre os riscos do endividamento. Como esclarece Antonio Herman, o standard de enganosidade não é fixo, variando de categoria a categoria de consumidores, exemplificando, parece que até prevendo a danosidade do empréstimo consignado aos aposentados, às crianças, idosos, doentes, etc". (grifei)*

Tendo esse cenário preocupante como pano de fundo, buscamos corrigir algumas lacunas ou imprecisões contidas na Lei nº 10.820/03, de modo a tentar coibir essas práticas que beiram uma conduta criminosa de alguns agentes financeiros, como bem disse o Defensor Público, Dr. André Soares:

*"As Instituições Financeiras, sem nenhum senso social, aproveitando da brecha inserida pela legislação, atraiu de forma beirando às raias da criminalidade, considerável parte dos aposentados/consumidores, incutindo-lhes o desejo de contrair financiamento a longo prazo, comprometendo parte substancial da renda e, ainda, lhes fazendo crer que o empréstimo fosse uma bondade para os aposentados, quando em verdade constitui em verdadeira armadilha".*

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

## **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### **TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

##### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com

o fim de prejudicar direito, criar, obrigaçāo ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

.....  
.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

#### **Seção III Da Publicidade**

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

.....

.....

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO VI DOS CRIMES

### CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2012**

**(Do Sr. Marcelo Matos)**

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2011.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2012**  
**(Do Sr. Marcelo Matos)**

Acrescenta o parágrafo § 7º ao art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 6º .....

§ 7º As operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício ou por meio da apresentação de instrumento de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida em tabelionato, por autenticidade, sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. No bojo desse empenho desta Casa em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, pretendo contribuir mediante a apresentação do vertente projeto de lei.

A presente proposta pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderaram dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aprimoramento e breve aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MARCELO MATOS

## **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2015**

**(Do Sr. José Otávio Germano)**

Autoriza a concessão de crédito consignado aos titulares de benefício assistencial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Art. 1º Inclui o art. 6º-A na Lei 10.820/2003, com a seguinte redação.

Art. 6º-A. Os titulares de benefício assistencial estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Os titulares de benefício assistencial poderão firmar contratos de empréstimos, financiamentos e operações de

arrendamento mercantil por prazos não superiores a 24 meses.

§ 2º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

III - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 3º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 4º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

No ano de 2003, o governo federal, preocupado com a falta de acesso ao crédito e a necessidade de ampliar o mercado consumidor interno, promoveu uma mudança paradigmática no crédito consignado. Naquele ano foi editada a Lei 10.820/2003 que autorizou que empregados e beneficiários da previdência social pudessem autorizar o desconto das parcelas do empréstimo diretamente pela empresa, no caso dos empregados, ou pelo INSS, no caso dos aposentados e pensionistas.

A ideia original era permitir o acesso ao crédito de forma mais ampla e com custos menores às famílias de baixa renda. O resultado foi extremamente positivo, pois os volumes de empréstimos, na modalidade de consignação, alcançaram patamares bilionários.

Entre janeiro 2008 e maio de 2014, o volume do crédito consignado saltou de R\$ 69,7 bilhões para R\$ 235 bilhões. Os empréstimos a servidores públicos representam 62% do total (R\$ 145,1 bilhões), seguidos por beneficiários do INSS (30%) e trabalhadores da iniciativa privada com carteira assinada (8%). No período, os aposentados e pensionistas do INSS tomaram aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Como mencionamos, o art. 6º, da Lei 10.820/2003, autoriza apenas aos titulares de aposentadorias e pensões usufruir do direito a realizar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, junto às instituições financeiras, com a possibilidade de retenção do valor das parcelas diretamente do seu benefício junto a previdência social.

Ocorre que há uma grande parcela de beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social que também ter acesso ao crédito com juros menores do que os praticados no mercado, afinal os riscos para as instituições financeiras são mínimos em face da retenção ser realizada pelo INSS diretamente no benefício do aposentado ou pensionista e repassado diretamente ao Banco, sem qualquer burocracia.

No caso, admitida a inclusão dos beneficiários da LOAS no acesso ao crédito consignado, estaremos ampliando o direito ao crédito a mais de 4 milhões de beneficiários de baixa renda. Como se sabe, o valor do benefício da LOAS é de um salário mínimo. São pessoas idosas e com deficiência que foram ou estão excluídas do mercado de trabalho e que necessitam muito de acesso ao crédito com menor custo.

Em que pese o Ministério da Previdência Social tenha decidido, em 1º de outubro de 2014, ampliar de cinco para seis anos o prazo máximo de pagamento de empréstimo consignado - com desconto em folha - para os aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é preciso mitigar essa questão no âmbito do benefício da LOAS.

Para minimizar os riscos das instituições financeiras de situações de inadimplência e assim garantir o acesso ao crédito a esse público, estamos sugerindo que o número máximo de parcelas seja fixado em 24 meses, pois este é o prazo de duração do benefício de prestação continuada assegurado pela

LOAS. Quer dizer, se uma pessoa já recebe o benefício da LOAS há seis meses, ela somente poderá parcelar o empréstimo consignado em 18 meses.

A título ilustrativo, vejamos o seguinte caso concreto:

Salário mínimo de 2015: R\$ 788,00  
 Margem consignável: 30% do valor do benefício = R\$ 236,40  
 Valor do Empréstimo: R\$ 3.000,00  
 Número de parcelas: 18 meses  
 Taxa de Juros média: 1,95%  
 Total do empréstimo: R\$ 4.247,09  
 Total da prestação: R\$ 235,95

Se multiplicarmos pelo número total de beneficiários (quatro milhões) poderemos ter uma nova injeção de recursos no mercado interno na ordem de R\$ 12 bilhões de reais, disponível a um público carente e dependente de acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2015.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
 Deputado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (*"Caput" do artigo com redação dada*

pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha,

ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição

financeira mantenedora. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica proibida a contratação de empréstimo pessoal, a ser contratado sob qualquer modalidade, em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a proteção ao consumidor constar de nossa Constituição Federal e existirem leis que instituem a Política Nacional de Proteção ao Idoso e o Estatuto do Idoso, voltadas a garantir às pessoas com mais de 65 anos de idade uma velhice com segurança e tranquilidade, percebe-se que a realidade ainda está longe dos anseios que levaram à edição de tais normas.

No tocante à utilização de serviços bancários por idosos, verifica-se que a falta de educação financeira e a facilidade com que este grupo é alvo de quadrilhas que os ludibriam a tomar empréstimos, por vezes sem o seu consentimento e ciência, tem elevador para patamares elevados o superendividamento entre pessoas de faixa etária mais avançada.

Impende ressaltar que, recentemente, foi aprovado na nesta Casa o Projeto de Lei nº 6.920/2010, “que dispõe sobre o estelionato cometido contra idosos”, agravando a pena para o crime de estelionato quando cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Ainda que essa proposta represente um avanço na proteção aos idosos, acredito que ela mereça ser complementada por norma especificamente voltada a resguardá-los no momento de contratação de empréstimos bancários.

O projeto de lei que agora apresento visa justamente a zelar pelas operações bancárias realizadas por idosos, de modo a garantir que lhes seja oferecido um serviço seguro e com o devido respeito ao direito de Informação, conforme preconizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III (Lei Federal nº 8.078/90).

É fato noticiado, quase todos os dias pela imprensa nacional, que esse público consumidor tem sido vítima do crime de estelionato dentro de agências bancárias, em razão de empréstimos contraídos sem vontade ou com condições mais desfavoráveis ou, ainda, sem compreensão exata da dívida contratada.

Soma-se a isso a dificuldade na utilização de terminais de autoatendimento, o que abre brechas para que pessoas mal intencionadas obtenham dados pessoais de idosos e tenham acesso à sua movimentação bancária. Essa vulnerabilidade faz, portanto, com que eles se tornem vítimas de diversas fraudes, a exemplo da realização de saques, transferências e empréstimos para criminosos, sem mesmo ter ciência da operação financeira que realizaram em seu nome.

Por outro lado, muitos terminais de autoatendimento oferecem empréstimos, bastando apenas um “clique” para a celebração do negócio. Essa facilidade de acesso a montantes vultosos de dinheiro, associados à má educação financeira dos idosos e à sua vulnerabilidade frente a fraudes, faz com que se multipliquem os casos de idosos com nomes inscritos em sistemas de proteção ao crédito e sem recursos para prover sua própria subsistência.

Desta forma, acredito que o atendimento pessoal e exclusivo ao consumidor idoso é imprescindível para lhes proporcionar mais conforto e segurança, evitando a perpetuação desses crimes e a contração de empréstimos por erro. A proposição não visa a proibir que idosos contratem empréstimos, antes, pretende apenas que, no momento da contratação, o idoso tenha um atendimento personalizado e adequado para lhe solver dúvidas e explicitar as obrigações em que incorre.

A medida legislativa proposta é de fácil implementação e garante a segurança e a informação adequada do serviço bancário a idosos.

Pelos motivos acima expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**. CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna

ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.904, DE 2017**

**(Do Sr. Roberto Sales)**

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 52. ....

.....

§ 4º Na hipótese de tratar-se de consumidor idoso, conforme definido em lei, a instituição financeira, seu correspondente, ou entidade congênere deverá, além das disposições deste artigo, proporcionar atendimento individualizado a esse consumidor e condicionar a liberação do crédito à utilização de senha e de biometria como elementos identificadores, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo matéria publicada no caderno denominado “Mercado” do jornal Folha de São Paulo, datada de 22 de junho de 2014, e assinada pela jornalista Cláudia Colllucci, as denúncias de abuso financeiro contra idosos quadruplicaram no País no intervalo de dois anos, compreendido entre 2011 e 2013, atingindo quase dezessete mil casos.

A situação é tão grave que chegou a ser um dos temas de congresso brasileiro de gerontologia.

Em geral, as famílias têm negligenciado na atenção com seus idosos que, no mundo de consumo de hoje, representam muito mais uma oportunidade de compra do que um ente demandante de atenção e respeito. Alguns parentes chegam a brigar pela guarda dos seus ascendentes, mas com o mero objetivo de terem acesso à linha de crédito proporcionada pelo seu benefício previdenciário.

Assim, como forma de evitar a realização de operações contrárias à vontade do idoso, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a requerer que a contratação de crédito seja realizada única e exclusivamente com a presença física do tomador na agência bancária ou no ambiente físico disponível no estabelecimento do correspondente bancário.

Mais ainda, que seja feito o registro de reconhecimento biométrico do tomador, de modo a evitar procurações e outros ardis comumente empregados nessas situações.

Ante o aqui mencionado, requeremos o apoio dos nobres Colegas na aprovação de matéria tão valiosa para aqueles que ajudaram a construir este País e que hoje esperam contar com a atenção e respeito da população para que tenham uma vida de tranquilidade, que fazem por merecer nessa fase de suas vidas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

# **PROJETO DE LEI N.º 9.708, DE 2018**

**(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Acrescenta o § 12, ao art. 20, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para o fim de proibir a oneração do benefício em face de contratação de crédito consignado

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1474/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido de § 12, com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
 § 12 É expressamente vedada a consignação em folha de benefícios de juros e amortização de empréstimo em dinheiro.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres pares, a presente proposta visa proteger os idosos credores de benefícios de prestação continuada que, invariavelmente, são colocados em situação de penúria em face de empréstimos que, muitas das vezes, nem são por eles mesmos contraídos.

Ademais, em face do próprio caráter mínimo deste benefício, não se pode negar que qualquer comprometimento de seus valores, já exíguos, pode resultar numa situação de carência importante para o seu beneficiário, aconselhando a vedação de sua utilização para tanto; mormente quando se tem em mente que o

crédito consignado atinge o mutuário diretamente em sua fonte de renda, impossibilitando-o de buscar a solução por outros meios.

Esta é indubitavelmente uma medida salutar que almeja proteger os idosos em situação de carência de se virem irremediavelmente atrelados a empréstimos aos quais, em uma situação normal, não teriam como honrar sem prejuízo de sua própria sobrevivência. Mas, como são extraídos diretamente de sua fonte pagadora, se veem, por isso, instantânea e irreversivelmente, em situação de penúria.

Neste passo, não há dúvida de que é necessário que ajamos em favor destas pessoas em função de sua situação de fragilidade econômica e social e pelas razões aqui expostas tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I**

#### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

## Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.  
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 10.891, DE 2018 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em

folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a renovação de contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 6º .....

.....  
 § 7º As renovações de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas e confirmadas expressamente mediante a presença do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social no estabelecimento da agência da respectiva instituição financeira, onde está registrada sua conta para crédito do pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, que é responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, sendo vedada qualquer outra modalidade de contratação, seja por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio não presencial.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º do *caput* deste artigo, fica ressalvada a hipótese de doença comprovada, mediante atestado médico idôneo, do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando se admitirá a renovação firmada por intermédio de seu procurador, que assim venha a ser designado por instrumento de procuração pública". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação no Brasil, o volume de operações de empréstimos consignados tem crescido de maneira exponencial, com destaque absoluto para as operações contratadas junto aos titulares de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, o

volume de dinheiro emprestado pelas instituições financeiras nessas operações cresceu 4 bilhões de reais nos primeiros cinco meses deste ano, atingindo a expressiva marca de R\$ 30,2 bilhões já emprestados. Assim, em comparação ao que foi emprestado no mesmo período do ano passado, o aumento é de 16%, quando foram tomados R\$ 26,06 bilhões em crédito consignado por aposentados e pensionistas.

Entretanto, a despeito da importância dessa modalidade de crédito para os aposentados e pensionistas, que se mostra mais barata e prática pela agilidade operacional, não se verificou um igual incremento na segurança da contratação dessas operações por parte das instituições financeiras. Nesse contexto, tem sido frequente a constatação de inúmeras situações nas quais os aposentados e pensionistas têm sido vítimas de golpes e fraudes nas ocasiões de renovações das operações originais contratadas.

Desse modo, pretendemos, doravante, determinar que o aposentado e pensionista passem a autorizar o desconto em folha, para além da assinatura do contrato, por intermédio de confirmação presencial na agência da instituição financeira, onde recebe habitualmente seu pagamento ou o benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), nos moldes do que já lhe é exigido por ocasião da comprovação de vida. Na verdade, essa proposição objetiva inibir que as instituições financeiras, por terem acesso à margem consignável do aposentado ou pensionista, venha liberar indevidamente, sem a expressa autorização daqueles, um novo empréstimo, que, portanto, não contaria com o consentimento do aposentado ou pensionista consignado.

Confiamos que esta Casa tem exercido um papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento da modalidade do crédito consignado, pelo que tem havido um empenho do Legislador federal em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, notadamente os vulneráveis aposentados e pensionistas do INSS.

Neste sentido, a presente proposta pretende aprimorar as regras do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, mediante a inserção de um novo parágrafo 7º, de modo a oferecer maior segurança nas renovações das operações contratadas com beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, vedando a contratação não presencial nas renovações de operações de crédito consignado cujos titulares sejam aposentados e pensionistas do INSS.

Por último, na redação que propomos a um novo § 8º do art. 6º da Lei nº 10.820/03, admitimos a hipótese de o titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social se fazer representar por um procurador, desde que seja em caso de doença comprovada por atestado médico idôneo e que a procuração se faça por instrumento público. Tais exigências, por certo, se coadunam com o objetivo do PL, qual seja o de garantir maior segurança ao próprio titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderaram dos dados dos

aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto às instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação durante a tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não

cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....  
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.  
§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.  
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

## PROJETO DE LEI N.º 957, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá

outras providências, para instituir regras especiais para as operações de crédito sob consignação contratadas por aposentados e pensionistas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1474/2015.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

..... V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;

VI - as formalidades para a autorização dos descontos de que trata este artigo pelos aposentados e pensionistas, a qual observará sempre a forma escrita; e

VII - as demais normas que se fizerem necessárias;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. Antes da contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, a instituição consignatária deverá:

I - avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento; e

II - orientar os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão de modo a assegurar a correta compreensão e a

decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito, considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

§ 1º A assistência de que trata este artigo se dará antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por profissionais com comprovado conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim, vedado o uso de promotores ou outros intermediários de crédito.

§ 2º As instituições consignatárias devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para orientação aos empregados e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Essa modalidade, conhecida como “crédito consignado”, pode ser empregada para pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O objetivo buscado com a viabilização do crédito consignado era contribuir, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, para a redução das taxas de juros. Com isso, pretendeu o legislador criar condições para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando a economia do País.

Embora essa nova modalidade tenha de fato contribuído para um maior acesso ao crédito, sua disseminação tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam abusos na contratação desse tipo de operações, o que tem sido facilitado pela possibilidade de contratação por meio telefônico e, também, pela falta de assistência especializada a esse público hipossuficiente.

Com a presente proposição, pretendemos contribuir para a busca de soluções para esse problema. Primeiro, estamos propondo que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passe a exigir que as autorizações para retenção de valores de prestação de crédito consignado sejam feitas exclusivamente por escrito. Queremos, com isso, evitar os problemas decorrentes das contratações de operações de crédito por telefone, por exemplo.

Além disso, estamos propondo que, antes da contratação, a instituição consignatária seja obrigada a fazer uma avaliação responsável da capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento. Por fim, propomos que essas mesmas instituições mantenham serviço específico de atendimento para aposentados e pensionistas, a fim de assegurar a correta compreensão e a decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito.

Diante da relevância da matéria, pedimos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

## PROJETO DE LEI N.º 1.106, DE 2019 (Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência

Social, das parcelas referentes ao aos referidos empréstimos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, das parcelas referentes aos referidos empréstimos.

§1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, a ser manifestada nos termos desta Lei e da legislação pertinente.

§2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo poderá ser autorizado a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário ou representante legal, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico, nos termos do regulamento aplicável.

§3º Um vez efetivado o desbloqueio, poderá o próprio beneficiário ou representante legal, solicitar novo bloqueio, a qualquer tempo, e assim sucessivamente, não havendo qualquer repercussão dos eventuais bloqueios nos contratos de empréstimos ativos.

§4º Fica expressamente vedado, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS –, diretamente ou por meio de interpresa pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, ressalvadas as condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS.

§5º O descumprimento do § 4º deste artigo constitui infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS (Capítulo XII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19/05/2008), sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil,

administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Uma vez efetivado o desbloqueio referido no §§ 1º e 2º do art. 1º, poderá o titular de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, autorizar o desconto, no respectivo benefício, dos valores referentes a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, observados todos os procedimentos e formalidades legais e regulamentares, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira habilitada perante o INSS, nos termos da legislação aplicável;

II – o empréstimo seja efetivado mediante contrato firmado e assinado pelas partes, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei e regulamentos vigentes;

III – sejam apresentados e constem do contrato o documento de identificação civil do titular e, se for o caso, de seus representantes legais, além do Cadastro de Pessoa Física das partes;

IV – seja devidamente anexada ao contrato a autorização de consignação assinada, devendo tal formalidade ser cumprida de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Não será válida a autorização dada por telefone e nem será considerada como meio de prova de ocorrência a gravação de voz reconhecida.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a nulidade do contrato, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos infratores, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º O INSS regulamentará o disposto nesta Lei, devendo editar instrução normativa que consolide todas as alterações aqui previstas, bem como os novos procedimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As regras e procedimentos aplicáveis aos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas da Previdência Social estão previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. A alteração mais recente da citada norma foi realizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, com o principal objetivo de tornar mais rígido o controle sobre essa modalidade de crédito, para combater fraudes e assédio comercial indevido por parte de bancos e financeiras, em desfavor dos segurados da previdência.

Caminhando no mesmo sentido, a presente proposta busca conferir maior proteção e segurança jurídica aos consumidores nesta situação, que são aposentados e pensionistas da Previdência Social cujos benefícios são parcialmente oferecidos em consignação, para o pagamento de empréstimos junto a instituições financeiras.

Para tanto, o projeto ora proposto aperfeiçoa o teor das normas emanadas do INSS, e ao postular sua materialização em Lei evita que normas infralegais futuras venham a reduzir a proteção e as garantias conquistadas pelos segurados.

Inicialmente, cumpre um breve resumo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a alteração atualizada conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018: o §3º do art. 1º da citada norma proíbe que as instituições financeiras efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do benefício. Com a medida, bancos e financeiras não poderão oferecer empréstimo consignado até o fim deste período, sendo vedada qualquer forma de oferta, inclusive por telefone, de empréstimos consignados durante o referido lapso temporal.

Outra regra constante da Instrução Normativa, constante do §1º do art. 1º, determina que os benefícios da Previdência, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. Nos termos do §2º do mesmo artigo, este desbloqueio somente poderá ser autorizado após o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da Data de Despacho do Benefício (DDB), o que deve ser feito pelo segurado “por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico”. Tendo sido efetivado o desbloqueio, poderá ser promovido novo bloqueio da mesma forma, em sistema a ser disponibilizado pelas próprias instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Acordos de Cooperação técnica com o INSS.

Ainda nos termos da citada instrução normativa, o segurado interessado no crédito com desconto em folha deverá fazer uma pré-autorização, que funcionará da seguinte forma: por meio de um canal eletrônico, disponibilizado pela instituição financeira, o interessado deverá disponibilizar os dados necessários para que a contratação do crédito seja feita junto ao banco escolhido.

Com o sistema, o INSS pretende combater fraudes, uma vez que há muitas denúncias encaminhadas à Ouvidoria da autarquia relatando descontos, em aposentadorias e pensões, decorrentes de empréstimos concedidos sem autorização do segurado. Por essa razão, a referida norma dispõe que a pré-autorização é imprescindível para a disponibilização das informações do beneficiário necessárias à elaboração do contrato. Ausente a pré-autorização, os bancos e instituições financeiras não poderão firmar a contratação do crédito. Ainda segundo a norma, ela poderá ser feita digitalmente, devendo conter o documento de identificação do segurado e o termo de autorização digitalizado.

Por fim, a norma do INSS dispõe sobre os procedimentos para apuração de irregularidades e aplicação de sanções às instituições financeiras que descumprirem as normas previstas para a operação dos empréstimos, com penalidades que vão da suspensão até a proibição de operar empréstimos consignados.

Por seu turno, o teor do presente projeto de Lei determina que as operações de empréstimos consignados estão bloqueadas a partir da concessão dos benefícios, só podendo ser liberadas mediante autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, que pode ser manifestada a qualquer tempo. Regra muito mais justa os fins pretendidos, já que o ato normativo do INSS, a pretexto de garantir maior proteção aos segurados, acabou por punir os interessados em realizar empréstimos durante o prazo inicial de 90 (noventa) dias contados da concessão do benefício, mesmo que o interessado tenha a vontade livre e consciente de contratar o empréstimo no transcurso do referido prazo.

Outra determinação passível de aperfeiçoamento reside no §3º do art. 1º, que dispõe sobre a vedação de que instituições financeiras promovam “atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB” (Data do Despacho do Benefício).

Por sua inequívoca importância, a proposta ora apresentada pretende tornar a vedação absoluta, sem limite temporal, apenas excluindo eventuais “condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS”.

Dito de outro modo, a prática passará a ser proibida e passível de punição sem qualquer limite temporal contado a partir do DDB. Excepcionalmente, entretanto, serão admitidas condutas daquele tipo na hipótese de o segurado desbloquear seu benefício para empréstimos e manifestar seu interesse na contratação. É evidente que, neste caso, não haverá marketing ativo ou publicidade direcionada, mas tão somente o devido atendimento e resposta das instituições financeiras como consequência da manifestação de interesse do segurado.

Ademais, a proposta aqui postulada reforça a gravidade da prática proibida no §4º do art. 1º, dispondo que ela constitui “infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS, sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil, administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, o Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, o art. 2º traz os requisitos indispensáveis à efetivação do empréstimo, cabendo destacar que o negócio só pode ser concluído por contrato firmado e assinado pelas partes, contendo os documentos pessoais e a autorização de consignação assinada pelo titular do benefício ou representante legal, afastando-se qualquer possibilidade de “autorização dada por telefone”, assim como de admissão da gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Por derradeiro, cabe destacar que o projeto de lei impõe ao INSS o dever de consolidar as alterações e os novos procedimentos em instrução normativa a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da Lei, prevendo *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para sua entrada em vigor.

Pela importância do tema e notável qualidade do projeto ora apresentado, solicitamos aos pares a devida celeridade em sua apreciação e aprovação nesta casa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

**BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal  
MDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008**

Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, e com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, disciplinar sua operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considerase:

I - autorização por meio eletrônico: a autorização obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional;

II - averbação: o aceite do contrato de crédito no sistema informatizado do INSS/Dataprev;

III - beneficiário: o titular de aposentadoria ou de pensão por morte;

IV - consignação: o desconto efetuado nos benefícios pagos pela Previdência Social, em razão de operação financeira de crédito;

V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do inciso I do art. 12 desta Instrução Normativa;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários, na forma do inciso II do art. 12 desta Instrução Normativa;

VII - cartão de crédito: modalidade de crédito em que a instituição financeira concede ao titular do benefício crédito para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão de crédito;

VIII - glosa: às exclusões de valores no repasse financeiro às instituições financeiras;

IX - instituição financeira mantenedora de benefícios: a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício;

X - instituição financeira pagadora de benefícios: a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/Dataprev e repasse desse valor em data posterior;

XI - instituição financeira não pagadora de benefícios: a instituição que concede empréstimo pessoal e cartão de crédito por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/Dataprev e repasse desse valor em data posterior;

XII - repactuação/refinanciamento: a renegociação pelo beneficiário do empréstimo pessoal em novos prazos, taxas e/ou novos valores;

XIII - Reserva de Margem Consignável-RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito; e

XIV - retenção: o desconto do valor da prestação no ato do pagamento do benefício.

## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/ retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela DIRBEN, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art.

48 e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa;

ou b) descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por 45 dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46 desta Instrução Normativa;

IV - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso III, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

V - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação:

a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV;

e b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea "b" do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º As suspensões a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão mantidas, independentemente da expiração do prazo estabelecido, até a conclusão da análise da Dirben sobre a manifestação apresentada pela instituição financeira de cada situação que deu causa à sanção.

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

"Art. 52-A. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a ser desenvolvido nas seguintes fases:

I - o processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, que deverá instruir o processo com todos os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular;

II - a DCONB deverá notificar a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, mediante ofício em que conste expressamente a descrição da conduta alegadamente irregular, bem como a previsão de possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação, que deverá ser certificada nos autos;

III - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida não apresente a defesa no prazo, deverá ser certificada nos autos tal ocorrência;

IV - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida apresente defesa, ela deverá ser motivadamente apreciada pela DCONB;

V - caso entenda necessário, de ofício ou mediante requerimento da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, antes de proferir seu relatório, a DCONB poderá requerer diligências adicionais para elucidação dos fatos;

VI - esgotadas as providências previstas nos incisos I a V do caput, a DCONB elaborará Nota Técnica nos autos e proporá à Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios - CGGPB. o arquivamento ou a aplicação de penalidade específica, dentre as previstas neste capítulo;

VII - a CGGPB decidirá nos autos, concordando com a Nota Técnica expedida pela DCONB, ou dela discordando, motivadamente, caso em que poderá agravar a sanção, abrandá-la ou absolver a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, ou mesmo propor novas diligências, a fim de complementar a instrução processual, caso entenda que a Nota Técnica foi insuficiente para formular seu juízo;

VII - da decisão da CGGPB caberá recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que será direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Dirben, para decisão no prazo de trinta dias, a partir do seu recebimento; e

IX - da decisão da Dirben caberá novo recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Presidência do INSS, no prazo de trinta dias a partir do seu recebimento.

§ 1º Os recursos hierárquicos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo, salvo se assim expressamente deferidos, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade recorrida ou pela autoridade competente para decidir o recurso, em casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, devidamente motivados.

§ 2º A DCONB manterá controle dos processos de apuração e responsabilidade em curso ou já julgados para fins de avaliar eventual reincidência em condutas irregulares, para fins de dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada."

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O INSS disporá em ato próprio o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 91/2017/INSS/MDS)

.....  
.....

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

---



---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, , resolve:

**Art. 1º** Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

"Art. 2º .....

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

.....  
V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015;

(NR)

.....  
XV - pré-autorização: autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira."

## **PROJETO DE LEI N.º 1.206, DE 2019**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a Lei no 1.521, de 26 de dezembro de 1951 - Lei dos crimes contra economia popular, para tipificar como crime a conduta de realizar atividade de marketing ativo, oferta comercial ou proposta que tente convencer aposentado ou pensionista, nos primeiros seis meses após a concessão do benefício, a firmar contratos de empréstimo pessoal ou de cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2205/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos crimes contra economia popular, para tipificar como crime a conduta de realizar atividade de marketing ativo, oferta comercial ou proposta que tente convencer aposentado ou pensionista, nos primeiros seis meses após a concessão do benefício, a firmar contratos de empréstimo pessoal ou de cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos crimes contra economia popular, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 2º .....

.....  
XII – realizar atividade de marketing ativo, oferta comercial ou proposta que tente convencer aposentado ou pensionista, nos primeiros seis meses após a concessão do benefício, a firmar contratos de empréstimo pessoal ou de cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição legislativa que objetiva dispensar proteção penal aos aposentados e pensionista que sistematicamente vêm sendo assediados por agentes financeiros. Os aposentados sofrem grande perturbação do seu merecido sossego por meio de investidas sistemáticas que vão desde ligações telefônicas até abordagens em agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A prática é tão descarada que o INSS publicou instrução normativa com objetivo de impedir os assédios das instituições financeiras aos segurados. Segundo o INSS, a instrução normativa “para evitar o assédio de instituições financeiras que oferecem a modalidade de crédito, a norma proíbe que elas efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de seis meses (180 dias) após a concessão do benefício. Com a medida, bancos e financeiras não poderão oferecer empréstimo consignado até o fim deste período”.<sup>1</sup>

Em vista desses argumentos, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

---

<sup>1</sup> <https://www.inss.gov.br/inss-altera-regras-do-consignado-para-tornar-controle-de-emprestimos-mais-rigido/>

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a causa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas

com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.427, DE 2019

## (Do Sr. Giovani Cherini)

Veda a contratação de operações de crédito sob consignação em pagamento por aposentados e pensionistas; revoga o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a contratação de operações de crédito sob consignação em pagamento por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Essa modalidade, conhecida como “crédito consignado”, pode ser empregada para pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Embora essa nova modalidade tenha de fato contribuído para a ampliação do acesso ao crédito, sua disseminação tem sido acompanhada de uma

série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam golpes na contratação desse tipo de operações.

Com a presente proposição, estamos propondo a vedação da contratação de empréstimos sob consignação em pagamento por aposentados e pensionistas, de modo a evitar a perpetuação desse tipo de golpes.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente

autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **PROJETO DE LEI N.º 1.617, DE 2019**

**(Do Sr. Schiavinato)**

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4582/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, \ 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 6. ...

...

§ 7º

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório apresençade duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Matérias como as exibidas no programa “Fantástico” na data de 16/02/2019, nos fazem refletir o verdadeiro sentido da lei e dos seus fins. Veja no link:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/02/17/recem-aposentados-sofrem-com-assedio-abusivo-de-oferta-de-emprestimo-consignado.ghtml>

A pessoa passa a vida toda planejando uma aposentadoria tranquila, mas quando chega a hora de aproveitar, acaba virando alvo de oportunistas que põem esse projeto em risco. Uma rede de agentes financeiros inferniza a vida de aposentados oferecendo empréstimos fáceis que acabam virando uma bola de neve de problemas. O assédio abusivo acontece por telefone e até nas agências do INSS.

Brasileiros aposentados, idosos, indefesos são vítimas de um sistema capitalista cruel que lhes aplicam duros golpes, muitas vezes ludibriados, como bem demonstrado na matéria.

Claro que o fornecimento de crédito a nossa população é de suma importância, mas como se pode ver na matéria, por mais leis que existam em proteção ao consumidor, sempre há um jeitinho brasileiro no sentido de ludibriar pessoas que muitas vezes não conhecem as regras de mercado para dirimir o que é um empréstimo pessoal de um empréstimo consignado.

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

A presente proposta pretende acrescer o § 7º ao art. 6º a Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, senão vejamos:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 7º A contratação ou renovação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no caput deste artigo somente poderão ser contratadas na presença do titular do benefício e na presença de um filho, ou na ausência deste, de outro parente, sendo obrigatório a presença de duas testemunhas qualificadas e sendo vedada a contratação por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou de qualquer outro meio não presencial.  
**(Nosso)**

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

**José Carlos Schiavinato**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:  
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.

1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....  
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Antonio Palocci Filho  
 Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **PROJETO DE LEI N.º 1.811, DE 2019**

**(Do Sr. Lourival Gomes)**

Altera e acresce dispositivo ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; e altera o art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2205/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....  
 § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como na proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso.

.....  
 § 4º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, estabelecerão regras especiais para a oferta e a contratação de operações bancárias por idosos.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

Parágrafo único. É proibida a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone:

I – quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; e

II – quando se tratar de oferta de operação ou serviço de crédito e o consumidor foi idoso, aposentado ou pensionista.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo o combate às práticas abusivas atualmente adotadas em face de idosos, aposentados e pensionistas, especificamente no que se refere à oferta e à contratação de operações de crédito.

Como se sabe, a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

A disseminação dessa modalidade de operação bancária, conhecida como “crédito consignado”, tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os idosos, os aposentados e os pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam abusos na oferta e na contratação de tais operações. São cada vez mais comuns os relatos de incômodos e insistentes contatos telefônicos que perturbam o sossego de idosos, com ou sem vínculo de aposentadoria ou pensão com o INSS.

Com a presente proposição, pretendemos contribuir para o enfrentamento de tão relevante problema.

Em primeiro lugar, estamos propondo a alteração do Estatuto do Idoso, com o fim específico de ampliar o próprio conceito do direito ao respeito, que já é assegurado no art. 10 do referido estatuto. Segundo propomos, esse direito passará a ser assegurado também mediante a proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso. Para assegurar a eficácia desse direito, estamos propondo que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais, estabeleçam regras especiais para a oferta e a contratação de operações bancárias por idosos.

Em segundo lugar, propomos a alteração do parágrafo único art. 33 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a incluir, no rol de condutas vedadas, a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone de operações ou serviços de crédito direcionada a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ALIMENTOS**

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

.....

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

.....

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção II**  
**Da Oferta**

---

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008*)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

---

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

# **PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 2019**

**(Do Sr. Vinicius Farah)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para inserir o artigo 96A para criminalizar instituições financeiras e bancos que assediem o idoso a contratar empréstimos

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2205/2007.

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 96A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96A - Assediar pessoa idosa, a ter acesso a empréstimos em bancos e financeiras:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se do empréstimo resultar perigo à saúde, física ou psíquica, do idoso, privando-o de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados divulgados recentemente pelo IBGE apontam que o Brasil conta atualmente com 30 milhões de pessoas idosas, que já representa 14,6% de nossa população e que tenderá a aumentar significativamente nos próximos anos.

A violência financeira contra o idoso está crescendo de forma assustadora, notadamente com o assédio de bancos e financeiras, que oferecem empréstimos como se fossem ajuda de custo para o idoso se manter, usufruir viagens, adquirir bens materiais, ajudar parentes etc. Há também os empréstimos feitos para filhos, netos e outras pessoas próximas, que muitas vezes excedem a 30% dos proventos dos aposentados, levando-os à falência. Às vezes, os idosos ficam sem dinheiro para a compra de remédios e até para subsistência. Eles não sabem dizer não. Há situações em que o idoso só percebe a gravidade quando cobrado judicialmente. As consequências disso vão de depressão até atentados contra a própria vida.

Dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República mostram que, só no primeiro semestre de 2017, foram registradas aproximadamente 9000 denúncias de violência financeira contra pessoas com mais de 60 anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos dar um basta nessa agressão psicológica aos nossos idosos.

Sala das Sessões 10 de abril de 2019

**Vinícius Farah  
Deputado Federal MDB-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VI  
DOS CRIMES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.152, DE 2019**

### **(Do Sr. Vavá Martins)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para proibir, nas operações de crédito com desconto em folha de pagamento, a fixação, para aposentados e pensionistas idosos, de prazos de parcelamento reduzidos e de taxas de juros, superiores à média aplicada aos demais mutuários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1106/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a proteger os aposentados e pensionistas idosos nas operações de crédito com desconto em folha de pagamento, proibindo a fixação, apenas em razão da idade, de prazos de parcelamento reduzidos e de taxas de juros superiores à média aplicada aos demais mutuários.

Art. 2º O art. 4º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §9º:

“Art. 4º.....

---

§9º Nas operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, é vedada às instituições consignatárias a fixação, para aposentados e pensionistas com sessenta anos ou mais, de prazos de parcelamento reduzidos e de taxas de juros superiores à média aplicada aos demais mutuários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem vivenciado uma revolução na sua estrutura demográfica, marcada pelo aumento da longevidade. Conforme estimativa da OMS, até 2025, teremos a sexta maior população do mundo em número de idosos, com

aproximadamente 32 milhões de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos<sup>2</sup>.

Tal panorama revela a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas à mudança de percepção do envelhecimento humano no contexto social: a população idosa deve ser vista sob a luz da diversidade e carecedora de ações inclusivas e de medidas não discriminatórias.

Sob essa dimensão, a presente proposta tem por foco proteger o idoso no mercado de crédito consignado, evitando a cobrança de taxas de juros extorsivas, acima das aplicadas para os demais mutuários, bem como a redução do prazo de parcelamento da dívida, apenas em razão da idade.

Publicação do Banco Central<sup>3</sup> aponta que, no triênio 2015-2017, aposentados e beneficiários do INSS compunham o segmento que mais possuía contratos de empréstimos consignados, comparativamente aos funcionários públicos e aos profissionais celetistas.

Além do grande volume de operações contratadas, que tem ensejado práticas cada vez mais agressivas de captação pelas instituições financeiras, esse público oferece menores riscos para o mercado de crédito, proporcionados pelo depósito regular do benefício e pela possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas da dívida em folha de pagamento.

Diante disso, elevar o custo do crédito e reduzir o prazo de parcelamento da dívida para esse grupo de mutuários consiste em evidente medida discriminatória, que deve ser combatida. Por essa razão é que proponho alteração no art. 4º, da Lei nº 10.820, de 2003, para impedir que as instituições consignatárias fixem, para aposentados e pensionistas idosos, taxas de juros mais altas e prazos de pagamento mais reduzidos que a média aplicada a outros tomadores de crédito.

A medida virá em reforço à previsão do art. 96, do Estatuto do Idoso, que criminaliza a discriminação de pessoa idosa, de modo a impedir ou dificultar o seu acesso a operações bancárias e ao seu direito de contratar.

Convicto de que a presente iniciativa contribuirá para a proteção do consumidor idoso nas relações creditícias, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado VAVA MARTINS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

---

<sup>2</sup> <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2012/10/brasil-fara-parte-de-pesquisa-internacional-sobre-idoso>. Acesso em 08/05/2019.

<sup>3</sup> [https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7\\_emprestimo\\_consignado.pdf](https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf). Acesso em 08/05/2019.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. (*Parágrafo acrescido*

pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Parágrafo com redação dada pela MP nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

.....  
.....

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO VI DOS CRIMES

.....

## CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.598, DE 2020** **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, tipificando o crime de abuso na contratação de empréstimo consignado praticado contra aposentado ou pensionista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2222/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, tipificando o crime de abuso na contratação de empréstimo consignado praticado contra aposentado ou pensionista.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa

do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 68-A. Assediar aposentado ou pensionista, por qualquer meio, para celebrar contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, ou violando os direitos do consumidor, como a informação adequada e a liberdade de escolha:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de uma situação de vulnerabilidade que aposentados e pensionistas têm passado - o que nem pode ser considerado recente. Trata-se de um “velho golpe”, por vezes noticiado em veículos de comunicação.

Infelizmente, ao se aposentarem, esse grupo de pessoas tem sido lesado, muitas vezes, por entes familiares, que participam significativamente de suas vidas em atividades diárias, tais como: deixar o cartão bancário (com senha) para saques ou até mesmo compras em supermercados.

Os golpistas se aproveitam da boa intenção do aposentado/pensionista em ajudar o próximo. Este, se apiedando, ingressa a lista de vítimas de **ofertas abusivas de crédito consignado, consideradas “tentadoras”**, mas, em sua maioria, não condizentes com a realidade. Também há, a modalidade em que os charlatões sequer dão ciência ao contratante, falsificando sua assinatura por ter facilidade em ter acesso a seus documentos pessoais.

**De acordo com o IDEC<sup>4</sup> (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), novos beneficiários também estão sendo assediados insistente por telefone ou nas agências por bancos e financeiras que passam a oferecer o empréstimo antes mesmo de o INSS notificar a pessoa que ela conseguiu o benefício. Segundo reportagem do Jornal Nacional<sup>5</sup>, a Secretaria Nacional do Consumidor registrou, de janeiro a outubro deste ano, mais de 60 mil reclamações relacionadas a empréstimos consignados. Isso**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://idec.org.br/golpe-aposentadoria>. Acesso em: 18/12/20.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/05/reclamacoes-relacionadas-a-emprestimos-consignados-mais-do-que-dobram-em-10-meses-do-ano.ghtml>. Acesso em: 18/12/20.

**representa mais do que o dobro que o mesmo período do ano passado, certamente motivado pela crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19. E uma das maiores queixas é a cobrança de serviços ou produtos não solicitados pelos clientes.**

**Para elucidar melhor a situação, segue parte da entrevista da presidente do Instituto de Defesa Coletiva ao Jornal Nacional:**

*"O banco liga para a casa do consumidor e oferece um cartão. O consumidor aceita, imaginando que vai chegar um cartão plástico em sua residência, mas para sua surpresa, é depositado, no dia seguinte, valores altos consignados na sua aposentadoria ou na sua pensão.", explica Lilian Salgado, presidente do Instituto Defesa Coletiva.*

No crédito consignado, como as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria, a renda fica comprometida antes mesmo do dinheiro chegar à conta do consumidor. E o resultado é a facilidade para realizar novos empréstimos e muita dificuldade para pagar as parcelas, levando essas pessoas ao superendividamento.

Em vista dessa situação de fragilidade e indefensabilidade, em especial, por parte dos aposentados e pensionistas, é que apresentamos a referida proposta, tipificando esse modelo de comportamento danoso no Código de Defesa do Consumidor.

Dada as razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2020.

**FLÁVIO NOGUEIRA**  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

**PROJETO DE LEI N.º 599, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Tipifica como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1811/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 25/02/2021 11:13 - Mesa

PL n.599/2021

**PROJETO DE LEI N° DE 2021**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Tipifica como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 2003, para proibir que empresas e instituições financeiras ofereçam empréstimo consignado por telefone a aposentados ou pensionistas e, inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime a conduta de efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 25/02/2021 11:13 - Mesa

PL n.599/2021

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, sendo vedada a contratação desses empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por meio de ligação telefônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 2º.....

.....  
XII – efetuar ligações para ofertar empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra proposta para convencer aposentado ou pensionista, a firmar contratos cujo pagamento seja por desconto direto no benefício.

.....” (NR)



Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 25/02/2021 11:13 - Mesa

PL n.599/2021

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820/2003 permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos e financiamentos. Essa medida busca facilitar a obtenção de crédito, com juros mais baixos e, em contrapartida, a redução de risco às instituições financeiras, uma vez que os descontos são realizados diretamente na folha de pagamento.

A facilidade de contratação e de pagamento são os maiores atrativos nesses consignados e isso tem contribuído para um grande número de aposentados endividados que possuem como única fonte de renda o seu benefício do INSS.

Além disso, é notório o assédio de instituições financeiras para oferecer empréstimos e cartão de crédito com pagamento mediante consignação em benefício, por meio de marketing ativo.

Em 28 de dezembro de 2018, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 100, com intuito de diminuir essa prática, passando a considerar tais condutas como assédio comercial e vedando qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário para celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do benefício.



\* c d 2 1 7 3 3 2 2 8 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Assim, diante da vulnerabilidade dos contratantes e visando proteger aposentados e pensionistas, apresentamos esta proposição para proibir que instituições financeiras ofereçam a contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil aos aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas, e incluímos tal conduta no rol de crimes contra a economia popular, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado EDUARDO BISMARCK**  
**PDT-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

---

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição

financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a causa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

#### Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

---



---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, , resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interpresa pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

"Art. 2º .....

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015; (NR)

XV - pré-autorização: autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira."

# **PROJETO DE LEI N.º 756, DE 2021**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir procedimentos específicos nas operações de crédito direcionadas a consumidores idosos e estabelecer que, nas outorgas de crédito sem anuênciam do tomador, inexistirá obrigação de pagamento

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8904/2017.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir procedimentos específicos nas operações de crédito direcionadas a consumidores idosos e estabelecer que, nas outorgas de crédito sem anuênciā do tomador, inexistirá obrigação de pagamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir procedimentos específicos nas operações de crédito direcionadas a consumidores idosos e estabelecer que, nas outorgas de crédito sem anuênciā do tomador, inexistirá obrigação de pagamento.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52. ....

.....  
.....  
§ 4º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo, quando celebrados com consumidor idoso, somente poderão ser efetivados, além dos demais requisitos, mediante prévio atendimento individualizado e comprovação, por meio idôneo, do expresso consentimento do tomador.

§ 5º À outorga de crédito ou concessão de financiamento conduzida mediante fraude do fornecedor e sem consentimento expresso do consumidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, inexistindo obrigação de pagamento pelo tomador.” (NR)



\* C D 2 1 8 1 4 1 4 0 1 7 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Poder Legislativo e o Poder Executivo tenham consciência dos abusos perpetrados no mercado de crédito consignado dirigido a idosos, a verdade é que as medidas adotadas até o momento não vêm surtindo o efeito esperado.

A par dos contratos obtidos sem prévio esclarecimento acerca dos encargos envolvidos e da adequação daquele produto aos objetivos e à capacidade financeira do tomador, a quantidade de fraudes nas outorgas de crédito tem assumido proporções espantosas.

Esse cenário desolador demanda providências mais enérgicas dos legisladores, que concretizamos na presente proposição. Ela exige atendimento prévio individualizado aos contratantes idosos e prova idônea de seu consentimento na operação.

Ademais, estabelece que os créditos oferecidos mediante fraude, ou seja, dolosamente celebrados sem a anuência do tomador reverterão em benefício deste, à exemplo da “amostra grátis” a que se refere o parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Entendemos que as disposições sugeridas contribuirão para reduzir os abusos e fraudes na concessão de crédito e inculcar maior responsabilidade aos fornecedores. Contamos com a valiosa colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELIO LOPES

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

Documento eletrônico assinado por Hélio Lopes (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

2020-232

Apresentação: 05/03/2021 11:26 - Mesa

PL n.756/2021

Documento eletrônico assinado por Helio Lopes (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56303, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 1 4 1 4 0 1 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*,

*transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2021**

**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1811/2019.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos, financiamentos, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....

.....  
§ 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone.

§ 8º É vedada às instituições financeiras e aos seus representantes a oferta por telefone de empréstimos,



\* C D 2 1 4 6 3 3 2 3 3 2 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/03/2021 20:02 - Mesa

PL n.928/2021

financiamentos, operações de arrendamento mercantil, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação com desconto de prestações em folha de pagamento.

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplicam quando o titular for correntista da instituição financeira.

§ 10º O descumprimento do disposto no § 8º sujeitará os infratores à penalidade de multa, definida em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio das instituições financeiras para vender crédito consignado está entre as principais reclamações de aposentados e pensionistas, o que além de ser incômodo, pode ser altamente arriscado.

Considera-se abusiva a oferta ostensiva de crédito consignado realizado por meio de utilização de métodos comerciais coercitivos, como os realizados por meio de ligações constantes e insistentes das instituições financeiras e seus representantes.

Há, inclusive, diversos relatos de aposentados que contratam empréstimo consignado apenas para ver se conseguem parar de receber as incômodas ligações. Outras vezes, informações parciais e incompletas são repassadas aos consumidores por telefone e, por não terem o contrato em meio físico para averiguarem o que foi falado, acabam sendo ludibriados ou contratando algo que nem ao menos entenderam o funcionamento e as condições.

Documento eletrônico assinado por Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE), através do ponto SDR\_56141, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 6 3 2 3 3 7 2 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

Desta forma, a oferta irresponsável de crédito pelas instituições financeiras deve ser inibida. O poder público deve ter atenção especial a essas práticas abusivas do setor financeiro e estabelecer uma legislação pertinente que as coíba. Além disso, atenção especial deve ser dada aos idosos, parcela da população que possui maior vulnerabilidade.

O consumidor deve ter a oportunidade de tomar conhecimento prévio do todo o conteúdo do contrato, das taxas de juros e ter tempo para pensar a respeito do impacto das parcelas para o pagamento do empréstimo no seu orçamento. A oferta persistente de crédito por meio telefônico dificulta a racionalização dos termos contratuais, fazendo com que muitos agentes financeiros se prevaleçam da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para pressioná-los a adquirir seus serviços.

Desta forma, a previsão incluída na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, visa inibir práticas abusivas previstas de maneira ampla e inespecífica no código de defesa do consumidor, por exemplo. A contratação de empréstimo consignado por meio de contato telefônico, sem o fornecimento de contrato escrito no ato da celebração é uma prática abusiva que deve ser amplamente abordada na legislação.

Desta feita, dada a importância da matéria é que encaminho esta proposição aos Pares desta Casa, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Dep. Augusto Coutinho  
Solidariedade/PE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

# **PROJETO DE LEI N.º 1.892, DE 2021**

**(Do Sr. Heitor Schuch)**

Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4582/2012.

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. Heitor Schuch)

Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214915575700>



\* C D 2 1 4 9 1 5 5 7 5 7 0 0 \*

de multa de cinco salários mínimos, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 50 salários mínimos.

Art. 3º Os consignados serão realizados somente pela instituição financeira em que o segurado recebe o benefício.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de ações criminosas, cujas vítimas são aposentados e pensionistas da previdência social envolvendo o crédito consignado.

Vários aposentados e pensionistas têm relatado que seus dados cadastrais de acesso ao Sistema “Meu INSS” (como senha, e-mail e telefone) foram violados e alterados, e que o benefício previdenciário foi desbloqueado para o desconto de parcelas do crédito consignado sem a sua autorização. Outra prática ilegal identificada são depósitos de valores feitos de forma abusiva e indevida em conta bancária dos aposentados e pensionistas, a título de empréstimo consignado, sem que tal operação de crédito tenha sido contratada perante a instituição financeira.

Pelos relatos, são várias as instituições financeiras envolvidas com tal prática. São enormes os transtornos enfrentados pelos aposentados e pensionistas quando se deparam com as situações relatadas. No caso da violação dos dados pessoais cadastrados para acesso ao “Meu INSS”, a dificuldade é conseguir acessar novamente o “Meu INSS”, pois ao serem alterados o e-mail e telefone cadastrados, isso dificulta obter uma nova senha. Apontando assim para uma possível fragilidade do sistema.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214915575700>



Já em relação aos depósitos indevidos e identificados em conta bancária, os aposentados e pensionistas estão sendo orientados a fazer a reclamação no site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br). Todavia, quando a instituição financeira ou seu agente financeiro toma ciência da denúncia, eles entram em contato com o aposentado ou pensionista e alegam que não tem irregularidades na contratação do empréstimo consignado, mas se recusam a apresentar cópia do contrato e demais documentos que provam tal regularidade.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto, visto que, como dissemos, isso gera enorme insegurança, custo, e muito transtorno para os aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH  
(PSB/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214915575700>



\* C D 2 1 4 9 1 5 5 7 5 7 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2021**

**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Estabelece punição às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil pela prática de empréstimos não autorizados ou não solicitados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2205/2007.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2021.  
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Estabelece punição às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil pela prática de empréstimos não autorizados ou não solicitados.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil proibidas de creditar valores a título de empréstimos não autorizados ou não solicitados em conta de qualquer espécie em instituição financeira.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição de que trata o caput do art. 1º ao pagamento de indenização em montante igual ao dobro do valor creditado na conta de qualquer espécie do titular.

§1º O mesmo critério de indenização de que trata o caput deste artigo incidirá sobre as parcelas já efetivamente debitadas.

I - O valor creditado indevidamente pelas instituições de que trata o caput do art. 1º na conta de qualquer espécie do titular, ficará aprovisionado ao cumprimento das obrigações previstas no caput do Art. 2º e § 1º desta lei, sem prejuízos à cobrança dos valores remanescentes.

§2º As instituições financeiras mencionadas no Art. 1º terão 30 (trinta) dias, a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para cumprirem o disposto no Art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>



\* C D 2 1 2 2 2 8 0 1 7 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as vezes que nos deparamos com correntistas inconformados por empréstimos concedidos em suas contas sem autorização prévia. Ultimamente, a prática abusiva tem aumentado consideravelmente, tendo como alvo principal, aposentados e pensionistas do INSS. Diariamente, os principais veículos de comunicação, tem divulgado inúmeros relatos de pessoas que estão vivenciando tal situação. Na maioria das vezes são pessoas vulneráveis, algumas acometidas de enfermidades, dificultando sobremaneira a negociação de cancelamento do empréstimo não solicitado. Nos casos dos aposentados e pensionistas, alguns demoram meses para perceberem a fraude, notam a redução da renda, porém, dependem de terceiros para imprimir um simples extrato bancário.

Dessa forma, o presente projeto tem o objetivo de coibir a prática abusiva da concessão de empréstimos não autorizados ou não solicitados na conta de qualquer espécie de instituição financeira. Estabelece que o valor depositado e das parcelas efetivamente pagas sejam creditadas em dobro em favor do titular da conta, a título de indenização pelos transtornos causados em conformidade ao quanto previsto nos artigos 940 do Código Civil c/c o § único do art. 42 do CDC, os quais regulamentam a repetição de indébito em dobro, caracterizada a má-fé do credor. Além disso, a proposta prevê o prazo de 30 (trinta) dias a partir da manifestação das pessoas prejudicadas pelos empréstimos indevidos, para as instituições financeiras resarcirem os titulares das contas, como forma de coibir tal prática e suspender as cobranças de imediato.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEP. OTTO ALENCAR FILHO**

**PSD/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212228017900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2021**

**(Do Sr. Zé Vitor)**

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para proibir a contratação de operação de crédito não presencial com consumidores idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.



\* C D 2 1 8 5 5 7 3 4 7 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para proibir a contratação de operação de crédito não presencial com consumidores idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para proibir a contratação de operação de crédito não presencial com consumidores idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 52. ....

.....  
§ 4º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, a contratação de operação de crédito com consumidor idoso não poderá ser concluída por telefone, internet, aplicativo digital ou qualquer outra modalidade não presencial, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de acesso ao crédito, fenômeno que ganhou força após a estabilização da economia, e o desenvolvimento de nosso mercado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218555734700>



consumo vêm transformando o Brasil numa nação de endividados. São mais de 63 milhões de endividados, dentre eles, um enorme percentual de idosos, vítimas fáceis dos abusos no mercado de crédito, mais especificamente nas operações de crédito consignado.

Com a renda certa, porém modesta, das aposentadorias, e com a vulnerabilidade social que os reveste, os idosos são destinatários preferenciais de agressivas técnicas de marketing. São assediados constantemente com ofertas enganosas, que vendem um sonho de dinheiro rápido, fácil e barato sem atentar para as reais necessidades daquele cliente e para sua efetiva capacidade de pagamento.

A facilidade atual de realização de contratações por meios não presenciais certamente tem contribuído muito para a proliferação desses excessos e conduzido a uma enorme quantidade de idosos a contratações irrefletidas e ao comprometimento demasiado dos orçamentos familiares.

Para tentar reduzir os abusos, apresentamos este projeto de lei, que acrescenta parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que trata do fornecimento de produtos ou serviços de crédito. Conforme nossa proposta, os contratos de crédito destinados a idosos não poderão ser realizados de forma não presencial.

Creamos que referida vedação fornecerá maior efetividade ao dever de informação prévia e adequada nos contratos de financiamento previsto no CDC e oferecerá mais segurança às contratações de crédito que envolvam idosos.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218555734700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Fica qualquer empresa proibida de realizar contratos de concessão de crédito, financiamento ou consórcios com idosos por meio eletrônico ou telefônico, sendo autorizada apenas a realização destes contratos de forma presencial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4582/2012.



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica qualquer empresa proibida de realizar contratos de concessão de crédito, financiamento ou consórcios com idosos por meio eletrônico ou telefônico, sendo autorizada apenas a realização destes contratos de forma presencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as empresas do ramo financeiro, sejam bancos, financeiras ou quaisquer outras, ficam proibidas de firmar contrato de concessão de crédito, financiamento, consórcios e todos os demais, por meio eletrônico ou via telefônica, com pessoas consideradas idosas nos termos de lei, que poderão ser firmados apenas presencialmente, devendo suas cláusulas serem claras e objetivas.

§ 1º A utilização de meio eletrônico ou via telefônica anulará todo o contrato firmado referido no caput deste artigo.

§ 2º Fica estabelecida multa do dobro do valor do contrato à empresa que descumprir esta lei e não obedeça a forma presencial de realização do mesmo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210464267800>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 0 4 6 4 2 6 7 8 0 0 \*



Art. 2º As empresas ficam vedadas, da mesma forma, de oferecer créditos pessoais, financiamentos ou consorcio via eletrônica ou telefônica para os idosos referidos no artigo anterior.

§ 1º A multa estabelecida para quem simplesmente ofertar será igual ao valor do contrato sugerido ou ofertado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Infelizmente vivemos uma realidade absurda no que tange ao oferecimento de créditos financeiros e financiamentos bancários a idosos como forma de ludibriá-los, vendedores ou consultores de empresas ficam por diversos minutos “convencendo” pessoas idosas à contratação dos mesmos sem que haja a necessidade imediata do recurso.

As empresas do ramo financeiro, seja banco, financeira ou outras qualquer outra, realizam contratos de concessão de crédito sem que haja a necessidade da presença do idoso em seus estabelecimentos e realizam contratos apenas com os dados pessoais do idoso e uma suposta autorização por meio eletrônico ou telefônico, o que dificulta o exato conhecimento das cláusulas contratuais, tais como taxas, impostos e demais encargos.

Por vezes os idosos acabam assumindo compromissos financeiros sem que tenham necessidade de tomar este crédito e até mesmo sem que tenha possibilidade de arcar com a forma de pagamento dos mesmos.

Da mesma forma o oferecimento destes créditos não poderão ser realizados por qualquer via, senão presencial, ao idoso, pois isso deverá ser feito da mesma forma presencial.



\* C D 2 1 0 4 6 4 2 6 7 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/08/2021 15:31 - Mesa

PL n.2724/2021

As multas impostas neste projeto de lei visam realmente inibir e punir quem efetivamente descumprir pois empresas sérias não necessitam de propaganda para vender serviços financeiros, o próprio idoso é que determinará qual empresa seja a melhor caso necessite dos serviços de crédito ou financiamento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de agosto de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210464267800>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 0 4 6 4 2 6 7 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.338, DE 2021**

**(Do Sr. Mauro Nazif )**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão indevida de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1892/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 28/09/2021 13:07 - Mesa

PL n.3338/2021

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2021**

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão indevida de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º-A Na hipótese de ocorrer as operações de crédito consignado previstas no art. 1º desta Lei, sem a anuênciam prévia e inequívoca do aposentado ou pensionista, observar-se-á o seguinte:

I - o mutuário, após ciência do crédito não contratado, possui o direito de restituir, sem custos, o valor indevidamente recebido;

II - o banco ou a instituição consignatária terá até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do requerimento de restituição pelo mutuário, para aceitar e operacionalizar o estorno do crédito não contratado;

III – decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem manifestação da instituição financeira ou diante da sua negativa, o valor transferido será considerado doação, inexistindo qualquer obrigação de pagamento das parcelas pelo mutuário.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218351769600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 28/09/2021 13:07 - Mesa

PL n.3338/2021

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade de empréstimo consignado é uma boa alternativa de se conseguir dinheiro emprestado pagando juros inferiores às taxas praticadas pelas instituições financeiras na concessão de crédito pessoal.

Com o advento da Lei nº 10.820/2003, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social passaram a ter a possibilidade de contratar empréstimos consignados para desconto em folha sobre a aposentadoria ou benefícios previamente aprovados pelo INSS.

Pois bem. O que foi idealizado para ser um instrumento de acesso a crédito com juros baixos para aposentados e pensionistas em momentos de crise financeira vêm sendo usado, com muita frequência, de forma ilegal pelas instituições financeiras. De forma ilegal porque as financeiras não propõem de forma clara e transparente a oferta do serviço. Há milhares de reclamações de consumidores pelos PROCONS de todos os Estados relatando a ocorrência de transferências não contratadas com as instituições consignatárias.

Um levantamento inédito do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), com base no dados do portal Consumidor.gov e do Banco Central, aponta uma explosão de reclamações sobre os serviços financeiros.

As ocorrências envolvendo o crédito consignado registraram um alta de 126%, em um ano, no Consumidor.gov.br. Somente no quesito sobre “cobrança produto não contratado o aumento foi de 441%. No ranking do Banco Central, houve aumento de 56% nos registros de “oferta ou informação de forma inadequada”<sup>1</sup>.

Ou seja, está havendo uma prática abusiva dessas instituições financeiras para a contratação de empréstimos consignados sem a ciência da pessoa física, que nesses casos são, em geral, pessoas humildes, aposentados e pensionistas do INSS que são compelidos a arcar com um financiamento que nunca solicitaram.

Nesse sentido, o presente projeto visa regulamentar esses casos, acrescentando o §2º-A no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, para definir o direito de restituição da pessoa que recebeu indevidamente um crédito na sua conta bancária (inciso I); conceder prazo de cinco dias úteis para que o Banco/Instituição Financeira aceite e oriente a pessoa a restituir o valor recebido (inciso II); no caso de omissão ou negativa da Instituição Financeira, o valor transferido será considerado doação (inciso III), conferido nesses casos

<sup>1</sup> Informações disponíveis em <https://www.jornalcontabil.com.br/milhares-de-aposentados-e-pensionistas-estao-sendo-vitimas-de-fraude/> acessado em set/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218351769600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 28/09/2021 13:07 - Mesa

PL n.3338/2021

tratamento semelhante ao dado pelo art. 39, § único do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Considerando-se que trata de relação de consumo, o projeto fortalece o direito do consumidor, elo hipossuficiente na relação com as instituições financeiras. Com a aprovação desta proposição, espera-se que haja uma expressiva diminuição de condutas abusivas por parte dos bancos e instituições financeiras, promovendo-se a boa-fé, a transparência e o direito à informação na oferta de contratos de empréstimos consignados.

Tendo em vista a relevância e o alcance social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218351769600>



\* C D 2 1 8 3 5 1 7 6 9 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

## **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

## **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

---

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

---

#### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

#### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

- II - colocando obstáculo na linha;
  - III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;
  - IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre;
- Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Desastre ferroviário**

- § 1º Se do fato resulta desastre:
- Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.
- § 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:
- Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

### **Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

### **Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

#### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, publicada no DOU de 7/11/1967, em vigor 30 dias após a publicação)

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública** (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

---



---

## **DECRETO N° 70.201, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972**

Promulga a Conversão para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de setembro de 1971, a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, concluída na Haia, a 16 de dezembro de 1970;

E havendo a referida Convenção em conformidade com o seu artigo XIII, nº 4, entrado em vigor, para o Brasil a 14 de fevereiro de 1972;

**DECRETA:**

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

**EMÍLIO G. MÉDICI**  
Mário Gibson Barboza

## **CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AO APODERAMENTO ILÍCITO DE AERONAVES**

## PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção,

CONSIDERANDO que os atos ilícitos de apoderamento ou exercício do controle de aeronaves em vôo colocam em risco a segurança de pessoas e bens e afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tais atos é assunto de sérias preocupações;

CONSIDERANDO que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

### ARTIGO 1º

Qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em vôo:

- a) ilicitamente, pela força ou ameaça de força, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera ou exerce controle da referida aeronave, ou tenta praticar qualquer um desses atos; ou
- b) é cúmplice de uma pessoa que pratica ou tenta praticar qualquer um desses atos comete um crime (doravante referido como "o crime").

### ARTIGO 2º

Cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.

---

## **LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
  - II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- .....  
.....

## **LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria

profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º ( VETADO).

§ 2º ( VETADO).

Art. 4º ( VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8º ( VETADO).

---

## **LEI N° 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021**

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de

Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

### "TÍTULO XII DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

---

## LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES**

---

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5598/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento.

Art. 2º O Art. 66-A do da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Depositar recursos financeiros, em conta bancária de alguém, sem autorização do titular ou mediante fraude, a fim de gerar obrigação de pagamento de empréstimo consignado ou, mesmo sem ocorrer o depósito, providenciar desconto de prestações para quitar empréstimo inexistente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é duplicada se o crime é cometido contra idoso ou pessoa com deficiência;

§2º Se o crime for culposo, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219044267900>



\* C D 2 1 9 0 4 4 2 6 7 9 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta proposição é punir as pessoas que, na condição de intermediários de instituições financeiras, utilizam-se de várias formas de comunicação, principalmente a internet e telefone, para enganar consumidores, especialmente os idosos, com o emprego de meios escusos, indevidos, induzindo-os a contraírem empréstimos consignados ou, mesmo sem a vítima sequer ter solicitado tais empréstimos, depositam de forma não autorizada recursos financeiros em contas bancárias para, em seguida, providenciarem o desconto em folha de salários, aposentadorias, pensões ou benefícios.

Rotineiramente, temos conhecimento de denúncias de consumidores que são lesados por instituições financeiras para contraírem empréstimos que serão debitados em seus já parcós proventos de aposentadoria ou pensão. Os idosos ou deficientes, vítimas preferenciais, caem frequentemente numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enorme prejuízo financeiro, passando a viver em estado de penúria e miséria.

A conduta de obter alguma vantagem à custa de uma artimanha, enganando alguém, por si só, é bastante reprovável. Contudo, é ainda mais repugnante quando o agente se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que, em razão da idade, condição mental ou intelectual e deficiência, é enganada com maior facilidade a acreditar de maneira convincente que o que se propõe é legítimo.

E não há dúvidas quanto a vulnerabilidade do idoso, de pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade, principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que o número de prejudicados com este empréstimo consignado fraudulento vem aumentando ano a ano. Dados do Portal do Consumidor atestam que no ano de 2019 foram quase quarenta mil reclamações sobre empréstimos irregularidades e, no ano de 2020, tal número saltou para cerca de noventa mil queixas, aumento de praticamente cento e vinte e cinco por certo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219044267900>



\* C D 2 1 9 0 4 4 2 6 7 9 0 \* LexEdit

Entendemos que o ordenamento jurídico vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desestimular os golpistas à prática dessa nefasta conduta contra os consumidores, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância do ato perpetrado.

Por esse motivo, sugerimos que se a vítima for idoso ou deficiente, a pena deve ser duplicada, diante da maior reprovabilidade da ação. Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa ao agente que conduz ao sofrimento pessoas que, em regra, trabalharam uma vida inteira e não tem paz para gozar do merecido descanso, diante da sanha delituosa de indivíduos absolutamente cruéis e insensíveis.

Ademais, se a vítima sevê enredada em tal situação aflitiva por culpa do agente que, por inobservância do dever de cuidado, impõe-lhe o desconto de prestações, a fim de pagar empréstimo consignado, sem tomar as cautelas devidas para se certificar da legalidade de tal empréstimo, tal agente terá pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219044267900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

## **PROJETO DE LEI N.º 3.619, DE 2021** (Do Sr. Henrique do Paraíso)

Dispõe sobre a proibição de refinanciamento de empréstimos consignados sem concordância expressa do consumidor e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1106/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2021 (Do Sr. Henrique do Paraiso)

Apresentação: 15/10/2021 11:20 - Mesa

PL n.3619/2021

Dispõe sobre a proibição de refinanciamento de empréstimos consignados sem concordância expressa do consumidor e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido, por qualquer meio, o refinanciamento automático de empréstimos consignados sem a concordância expressa do consumidor.

**Parágrafo único:** A oferta de empréstimos consignados deve ser clara e transparente ao consumidor. Sendo obrigatório o esclarecimento dos juros e taxas que estão embutidos na oferta.

**Art. 2º** - Qualquer oferta que omita informações ao consumidor estará sujeita as penalidades desta lei.

**Art. 3º** - O infrator desta lei será penalizado com multa no valor de 100 (cem) salários-mínimos, sendo este valor revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

**§1º** - A multa prevista dobrará em caso de reincidência.

**§2º** - Se o consumidor lesado for idoso, aposentado ou pensionista do INSS, a multa será de 500 (quinhentos) salários mínimos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, sobretudo no que se refere a sua fiscalização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraíso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211395695000>



\* c d 2 1 1 3 9 5 6 9 5 0 0 \* LexEdit

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

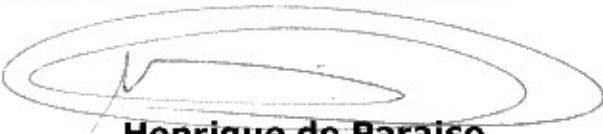
Art. 6º - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta lei.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a proibição do refinanciamento de empréstimos consignados na modalidade automática em todo território nacional. Atualmente tem se popularizado a modalidade de empréstimos consignados na modalidade "automática". Trata-se, em verdade, de uma prática nefasta e abusiva. O consumidor quita 35% do seu empréstimo e, automaticamente, a instituição financeira o renova com novas taxas e novos juros embutidos. A dívida se torna eterna, escravizando e penalizando o consumidor com um super endividamento.

As denúncias dessa prática abusiva tomaram os jornais do país inteiro. A prática é tão abusiva que muitas instituições sequer solicitam autorização do consumidor. Há tremendo vício do consentimento que constitui crime contra a economia popular. Visando coibir essa prática, o projeto de lei tem como fundamento o princípio norteador da liberdade de escolha do consumidor e a proteção ao direito dos idosos – maiores vítimas dessas práticas abusivas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2021.



**Henrique do Paraiso**  
**Deputado Federal – Republicanos/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique do Paraiso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211395695000>



\* C D 2 1 1 3 9 5 6 9 5 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI N.º 3.916, DE 2021**

**(Do Sr. Junio Amaral)**

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas, fixando multa em caso de descumprimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1811/2019.

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021.

(Do Sr. Junio Amaral – PSL/MG)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas, fixando multa em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

**Art 2º** A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A É vedado às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com consumidores **idosos, aposentados e pensionistas**, por meio de ligação telefônica.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato celebrado nos moldes do caput.”

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acrescentar o art. 31-A à Lei nº 8.078 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



\* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 \*

11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Recentemente, foi aprovada a Lei Distrital nº 6.930 de 2021, no âmbito do Distrito Federal, vedando a conduta supracitada, inclusive com a cominação de multa, nos moldes da proposta aqui apresentada. De acordo com o Procon-DF, “durante o ano de 2020, 143 consumidores registraram queixas em relação a empréstimo consignado geral”, ainda, tem-se que no ano de 2021, já foram registradas pelo menos 255 reclamações no mesmo sentido.<sup>1</sup>

Nessa linha, a Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) também aprovou um projeto de lei nesta quinta-feira, 28/10, no mesmo sentido, proibindo instituições financeiras de oferecerem ou fecharem empréstimos por telefone com aposentados e pensionistas. Destaca-se que o texto aprovado ainda deverá ser levado para sanção do Governador.

O diretor-geral do Procon-DF, Marcelo Nascimento, concedeu entrevista ao Portal G1, ressaltando que a norma surge “para proteger os idosos, pensionistas e aposentados desse assédio de instituições financeiras, e correspondentes bancários”. “Muitas vezes as empresas ligam para o consumidor e não explica o que está sendo oferecido”, afirma. Continua, ainda, dizendo que “o idoso menos preparado acaba contratando o empréstimo porque da facilidade de aquisição de crédito, de forma quase imediata. Mas a pessoa não sabe a obrigação que está assumindo, os juros embutidos, o custo total da operação.”<sup>2</sup>

É certo dizer que os idosos são as principais vítimas desse tipo de prática das instituições financeiras. Em primeiro lugar, por serem dotadas de uma vulnerabilidade maior do que qualquer consumidor, a chamada hipervulnerabilidade, que pode ser conceituada como “a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em

<sup>1</sup> Lei proíbe oferta de crédito por telefone a idosos e aposentados, disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/04/lei-proibe-oferta-de-credito-por-telefone-a-idosos-e-aposentados/>

<sup>2</sup> Lei no DF proíbe instituições financeiras de conceder empréstimos e cartões a idosos por telefone, Portal G1, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/04/lei-no-df-proibe-instituicoes-financeiras-de-conceder-emprestimos-e-cartoes-a-idosos-por-telefone.ghtml>



\* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 \*

*razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor*<sup>3</sup>. Em segundo lugar, por não possuírem as mesmas habilidades que os mais jovens possuem em relação a serviços ofertados pela internet ou telefone, ficando suscetíveis a golpes via ligação telefônica.

O próprio Código de Defesa do Consumidor elenca, dentro dos direitos básicos do consumidor, o direito à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; ainda, incluído pela Lei nº 14.181 de 2021 (Lei do Superendividamento), o direito a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Destaca-se que a lei supracitada alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, representando significativo avanço na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. De acordo com Fernando Capez, em publicação no site da Revista Consultor Jurídico, “*seu objeto principal foi resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, daquelas que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial*”.<sup>4</sup>

Desse modo, ante os avanços na legislação consumerista e também no diploma de defesa do idoso, entendemos que a vedação ao crédito consignado via telefone para idosos, aposentados e pensionistas reflete medida razoável com vistas a coibir práticas abusivas contra consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos.

A proposta de inclusão do artigo 31-A se dá no Capítulo V da legislação consumerista, que trata das Práticas Comerciais, mais precisamente

---

<sup>3</sup>A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo>

<sup>4</sup> Nova Lei do Superendividamento: uma rápida visão, Revista Consultor Jurídico <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>



\* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 \*

na Seção II “Da oferta”, logo após o art. 31 que dispõe: “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”. Dessa maneira, temos que a inclusão do novo dispositivo se adequa ao tema tratado no Capítulo V, Seção II do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, nessa linha, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, da Carta Magna), mostrando-se adequada a inclusão da vedação no diploma consumerista. Isso posto, haja vista a movimentação das unidades federativas em tentar coibir a conduta objeto da proposição, entendemos ser relevante sua proibição em âmbito nacional, não merecendo se restringir ao âmbito estadual, apenas.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Federal **JUNIO AMARAL**  
PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



\* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

#### Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....  
.....

## **LEI N° 6930, DE 03 DE AGOSTO DE 2021**

Veda às instituições financeiras, no Distrito Federal, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado, no Distrito Federal, às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira é multada no valor de R\$ 200.000,00 por contrato celebrado nos moldes do art. 1º.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resulta na exclusão da inscrição estadual da instituição financeira, sem prejuízo de aplicação da multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

## **LEI N° 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....  
.....

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR)

"Art.5º.....  
.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2021**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Proíbe e considera prática abusiva oferecer empréstimos aos aposentados ou pensionistas por telefone ou qualquer outro meio não presencial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3916/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 17/12/2021 18:09 - Mesa

PL n.4545/2021

Proíbe e considera prática abusiva oferecer empréstimos aos aposentados ou pensionistas por telefone ou qualquer outro meio não presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de vedar e considerar prática abusiva a oferta de crédito, em todas as suas modalidades, pelo fornecedor ou por intermediário contratado ou credenciado, aos aposentados ou pensionistas.

Art. 2º Os arts. 39 e 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

*"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*XV – realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade, diretamente pelo fornecedor ou por intermediário contratado ou credenciado, destinada a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de crédito, em qualquer modalidade.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686411100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 54-D.....

**Parágrafo único-A. É vedada a oferta de crédito, previamente à contratação, pelo fornecedor ou por intermediário contratado ou credenciado, por qualquer meio não presencial, aos aposentados ou pensionistas.”**

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É comum no Brasil as instituições financeiras, diretamente ou por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas, ofertar empréstimos e cartões de crédito – por telefone, por e-mail, nas redes sociais etc. – a aposentados e pensionistas, valendo-se das dificuldades naturais que a idade traz.

Essa prática tem gerado muitas reclamações nos órgãos de defesa do consumidor por aposentados e pensionistas que adquirem os empréstimos sem entenderem completamente a transação comercial que realizaram.

Isso ocorre porque as empresas oferecem os contratos de crédito de forma insistente e, normalmente, em uma linguagem carregada de falsas facilidades que induzem muitos idosos a contratarem serviços que não contratariam em condições diferentes. Essa conduta desrespeita tanto o Código do Direito do Consumidor, quanto o Estatuto do Idoso.

O objetivo deste Projeto de Lei é propor uma forma de combater esse abuso. Para tanto, estamos propondo considerar prática abusiva realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade, diretamente pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686411100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 17/12/2021 18:09 - Mesa

PL n.4545/2021

fornecedor ou por intermediário contratado ou credenciado, destinada a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de crédito, em qualquer modalidade. Bem como estamos propondo vedar a oferta de crédito, previamente à contratação, pelo fornecedor ou por intermediário contratado ou credenciado, por qualquer meio não presencial, aos aposentados ou pensionistas.

De acordo com a nosso Projeto de Lei, se o aposentado ou pensionista necessitar de um empréstimo ele irá buscar a empresa. Isso com certeza diminuirá os muitos abusos que os idosos vem sofrendo e obrigará as instituições financeiras a criar uma forma mais adequada de atender a esta parte da população.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte", is positioned above the title. Below the signature, the name is printed in a bold, black, sans-serif font.

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686411100>



\* C D 2 1 4 6 8 6 4 1 1 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso* com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (*Capítulo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - ([VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#));

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#)). ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as

possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

**Art. 54-E. (*VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)**

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.816, DE 2022**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o art. 115 da Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta os artigos 6º-C e 6º-D à Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para disciplinar o desconto de empréstimo consignado da aposentadoria e pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1106/2019.

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2022  
(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o art. 115 da Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta os artigos 6º-C e 6º-D à Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para disciplinar o desconto de empréstimo consignado da aposentadoria e pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta o artigo 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para disciplinar o desconto de empréstimo consignado da aposentadoria e pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

.....

§7º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo INSS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.”



\* c d 2 2 0 5 9 9 3 0 4 3 0 \* LexEdit

Art. 3º A Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-C Nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 6º-A, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo INSS no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º-D Na hipótese prevista no artigo 6º-B, a liberação do recurso pelas instituições financeiras em cada contratação e a efetivação dos descontos dependerão de autorização de seu titular ou representante legal, por meio de serviços eletrônicos com acesso autenticado, como aplicativo ou canal de atendimento telefônico, que serão disponibilizados e disciplinados pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema do presente projeto envolve sensivelmente cidadãos brasileiros aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, benefícios esses geridos e operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como os titulares de pensões pagas pela referida autarquia federal e beneficiários de programas federais de transferência de renda.

O crédito consignado a beneficiários do INSS e de programas de transferência de renda, pela facilidade de operação e retorno, cresceu demaisadamente. Ocorre, no entanto, que os bons propósitos da política pública de facilitação do crédito têm sido maculados pelos transtornos ocasionados por frequentes fraudes sofridas por esse público específico.



Os beneficiários, em sua maioria, são idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade e, diante disso, é imprescindível que se criem mecanismos de controle e proteção dos seus direitos. O próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) expressa, em seu artigo 4º, que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”. E, com o fito de zelar pela dignidade e proteção desse público, apresentamos esta proposição.

O INSS, por meio da Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018, dispõe que os benefícios concedidos após a referida data devem permanecer bloqueados para empréstimos durante 90 dias, prazo alterado durante a pandemia do Coronavírus para 30 dias. **O problema está, principalmente, nos benefícios concedidos antes de 2018.**

Nesse sentido, recentemente houve manifestação judicial prolatada pela 12ª Vara da Justiça Federal, como segue abaixo:

A alteração promovida pela IN nº 100, de 28/12/2018, do INSS, como se verifica, já denotou uma preocupação do ente público com o controle e prevenção de empréstimos fraudulentos e assédio a aposentados (que denomina de "marketing ativo"). Ocorre, no entanto, que tal disposição alcança apenas os novos benefícios. O pedido liminar, tal como formulado pelo Instituto Defesa Coletiva, ora demandante, é de que também os benefícios anteriores tenham o mesmo mecanismo de proteção. Assim, da modalidade atual (*opt-out*, ou seja, modalidade na qual o segurado necessita fazer opção no aplicativo ou no telefone 135 de que deseja que seu benefício seja bloqueado para empréstimos) passar-se-ia para a modalidade *opt-in* (ou seja, todos os benefícios seriam bloqueados, e o segurado que desejasse realizar empréstimo faria o desbloqueio para tal finalidade).<sup>1</sup>

Diante da elevada incidência de contratos fraudulentos envolvendo os aposentados, pensionistas e beneficiários de programas de transferência de renda, e com foco na proteção desse público, o presente Projeto de Lei visa estender a proteção do bloqueio prévio e necessidade de liberação expressa para todos os beneficiários e não somente àqueles que tiveram a concessão do benefício a partir de 2018.

---

<sup>1</sup> Justiça manda INSS bloquear empréstimo consignado para barrar fraudes, disponível em <https://tribunaonline.com.br/economia/justica-manda-inss-bloquear-emprestimo-consignado-para-barrar-fraudes-118554>, acesso em 24/06/2022.



LexEdit  
\* C D 2 2 0 5 9 9 3 0 4 3 0 \*

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com a garantia de direitos constitucionais e com a proteção dos aposentados, pensionistas e beneficiários de programas federais de transferência de renda contra empréstimos fraudulentos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



LexEdit

\* C D 2 2 0 5 9 9 3 0 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.196ara.leg.br/CD220599304300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**  
.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003*)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003*)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela

revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019, com redação dada pela Lei nº 14.131, de 30/3/2021)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....

.....

## **LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:  
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022](#))

I - ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, e revogada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022](#))

II - ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, e revogada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022](#))

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

---



---

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

##### **Seção I Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022*)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera dispositivos da Instrução Normativa  
INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, , resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2022**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1106/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Ricardo Silva**

**Projeto de Lei nº , de 2022**  
**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Apresentação: 03/11/2022 10:11 - MESA

PL n.2705/2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§1º .....

.....

IV – os prazos para o início dos descontos autorizados, desde que não sejam superiores a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de despacho do benefício, bem como para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

.....(NR)”

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS terá até 60 (sessenta dias) para adequar a regulamentação às determinações desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autoriza e regulamenta o desconto de prestações de empréstimos consignados em folha de pagamentos, além de tratar de outros temas conexos. Especificamente o inciso IV, do §1º, do art 6º desta Lei delega ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a atribuição de definir os prazos para o início dos descontos autorizados em folha de pagamento, bem como dos prazos para repasse das prestações às instituições consignatárias.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 100, de 2018, determina no §2º, do Art. 1º que somente após 90 dias após a Data de Despacho do Benefício – DDB é que poderá ser autorizado “desbloqueio” dos benefícios



\* C D 2 2 6 5 0 3 7 8 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Ricardo Silva**

para a realização de operações de consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos e outras operações de crédito.

Essa situação causa desconforto sobre a parcela da população que necessita desses empréstimos, mas que é obrigada a esperar noventa dias para que possa contar com essa linha de crédito barata.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa determinar que o INSS realize o desbloqueio dos recursos em até trinta dias, o que deve facilitar a concessão de empréstimos para aquela parcela da população.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo Senhor Diego Silva Lima, da cidade de Mococa/SP, que possui relevante trabalho na comunicação dos direitos da pessoa idosa, aposentados e pensionistas.

Pelos méritos da proposta, peço apoio aos demais parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022

**Deputado Ricardo Silva  
PSD/SP**



\* C D 2 2 6 5 0 3 7 8 0 8 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 14.431, de 3/8/2022) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015 e revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015 e revogado pela Medida Provisória nº 1.106, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.431, de 3/8/2022)*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)*

§ 7º Aplica-se o previsto no *caput* e no § 5º deste artigo também aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.431, de 3/8/2022) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)*

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015) (Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022)*

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.024, DE 2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescenta o §3º ao artigo 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatório a coleta da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2306/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

(do Sr. Duarte)

Apresentação: 08/03/2023 20:12:11.780 - MESA

PL n.1024/2023

Acrescenta o §3º ao artigo 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatório a coleta da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo acrescentar no art. 54-G, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §3º que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

**Art. 2º** O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-G .....

§ 3º Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, o fornecedor deverá coletar a assinatura física das pessoas idosas, em até 7 (sete) dias após a sua conclusão, sob pena de nulidade do compromisso.”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, a facilidade de contratação de operações de crédito fora dos estabelecimentos bancários e financeiros cresceu no país, permitindo que consumidores obtenham empréstimos e financiamentos, por exemplo, por meio de uma simples ligação telefônica ou com poucos cliques em seu celular. Não obstante, essa comodidade trouxe consigo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE**

Apresentação: 08/03/2023 20:12:11.780 - MESA

PL n.1024/2023

uma série de preocupações, na medida em que também se tornaram comuns golpes de toda espécie, principalmente no que diz respeito à contratação fraudulenta, sem autorização do consumidor, ocasionando danos, muitas vezes irreparáveis.

Nesse sentido, a parcela da população mais prejudicada, sem sombra de dúvidas, é a composta pelos chamados consumidores hipervulneráveis, especialmente as pessoas idosas, as quais, por limitações próprias da idade e distanciamento com a tecnologia, nem sempre conseguem estar atentas às particularidades desse tipo de contratação, como as taxas de juros, números de parcelas e valor total a pagar, com e sem financiamento.

Apesar de todo o avanço legislativo recente para evitar prejuízos a esses consumidores, principalmente no que diz respeito ao combate ao fenômeno do Superendividamento, por meio da inclusão de um capítulo exclusivo à temática no Código de Defesa do Consumidor, nosso ordenamento jurídico ainda carece de um mecanismo que ateste a veracidade das informações repassadas pelos consumidores em operações de crédito realizadas a distância, assegurando, até mesmo ao fornecedor, a licitude da contratação.

Assim, obrigar o recolhimento da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito – assim considerados todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito – firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, é medida extremamente necessária a fim de garantir a segurança da contratação e evitar que o consumidor seja vítima de fraude.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os consumidores, em especial os consumidores hipervulneráveis, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como a facilitação do acesso aos serviços e produtos de forma correta, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

**Deputado Federal DUARTE**

**PSB/MA**

LexEdit  
CD233121608400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233121608400>

210

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 546</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.332, DE 2023**

**(Do Sr. Murilo Galdino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1024/2023.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023  
(do Sr. MURILO GALDINO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de defesa do Consumidor, para determinar a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como disponibilizar em meio físico cópia do contrato.

Art. 2º Incluem-se os seguintes Artigos 54-H e 54-I à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de defesa do Consumidor:

“Art. 54-H É obrigatória a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins deste Artigo, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras,





investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 54-I Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas nos termos da lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao crédito ao mesmo passo em que tem contribuído para impulsionar a economia do País tem, lamentavelmente, levado uma legião de brasileiros ao endividamento excessivo e à inadimplência. A vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito – onde o marketing insistente e agressivo impera – redunda em contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar, além da acumulação de financiamentos muitas vezes indesejados e desnecessários, a disseminação de fraudes, em especial tendo idosos como alvo, vem causado enormes transtornos à população.

A recente aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, parece não ter





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB

Apresentação: 22/03/2023 16:24:38.170 - MESA

PL n.1332/2023

produzido os efeitos esperados no aprimoramento do mercado de crédito e na proteção dos interesses dos consumidores.

Diante desse quadro, propomos alterar o dispositivo do CDC que trata do fornecimento de crédito para obrigar a entrega de via física do contrato de crédito e exigir a assinatura do tomador como condição de validade nas celebrações feitas por meio telefônico ou eletrônico com idosos.

Compreendemos que tal medida eleva o conhecimento dos tomadores de crédito acerca das obrigações decorrentes do empréstimo e pode reduzir a ocorrência de fraudes nesses contratos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO  
REPUBLICANOS



\* C D 2 2 3 7 5 7 3 3 2 2 2 0 0 \* LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 54-H-I	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 2023**

**(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não contratado.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3338/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 27/03/2023 14:34:08.057 - MESA

PL n.1426/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis n.ºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para assegurar ao consumidor o direito à retenção, a título de indenização, dos valores depositados indevidamente em razão de empréstimo consignado não autorizado.

Art. 2º A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Nas operações referidas nos arts. 1º e 6º, os valores depositados indevidamente como resultado de operação de crédito não autorizada poderão ser retidos pelo tomador a título de indenização, sem prejuízo da reparação por dano moral, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária.

Parágrafo Único. O dano moral decorrente da prática da conduta prevista no *caput* é presumido.”

Art. 3º A Lei n.º 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239748335600>



\* C D 2 3 9 7 4 8 3 3 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 27/03/2023 14:34:08.057 - MESA

PL n.1426/2023

Art. 5º-A Nas operações referidas no art. 2º, os valores depositados indevidamente como resultado de operação de crédito não autorizada poderão ser retidos pelo servidor a título de indenização, sem prejuízo da reparação por dano moral, vedada a imposição de juros, encargos ou qualquer acréscimo por parte da instituição consignatária.

Parágrafo Único. O dano moral decorrente da prática da conduta prevista no *caput* é presumido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora não se questionem os benefícios trazidos pelo instituto dos empréstimos consignados para a universalização do crédito, a redução das taxas de juros e o fomento ao consumo, essa modalidade lamentavelmente segue gerando transtornos aos consumidores.

O inconveniente assédio aos potenciais clientes e os constantes abusos na oferta e na concessão do crédito consignado não tem sido coibidos adequadamente pelos órgãos de proteção de defesa do consumidor. As recentes inovações legislativas (como a Lei do Superendividamento) igualmente não têm produzido os efeitos esperados. Nesse ambiente ainda propício a abusos, uma prática chama a atenção por sua gravidade.

Trata-se da concessão, não solicitada e não autorizada, de empréstimos consignados. De forma clandestina e desonesta, instituições financeiras – ou seus representantes – depositam valores nas contas de depósitos dos consumidores. Com essa concessão indevida, capturam



\* C D 2 3 9 7 4 8 3 3 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 27/03/2023 14:34:08.057 - MESA

PL n.1426/2023

forçadamente clientes para seus produtos de crédito, obrigando-os a adimplir operações que não contrataram e a pagar, além do principal, juros e encargos.

Mesmo que consista em comportamento obviamente vedado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, a ineficiência dos mecanismos de fiscalização e punição parece estar estimulando essa prática nefasta. O objetivo deste Projeto é estabelecer uma sanção automática aos fornecedores de crédito não solicitado, determinando a perda dos valores irregularmente depositados em favor do consumidor, a título de indenização, e, também, a desoneração do correntista por eventuais juros e encargos da operação não contratada.

Ainda, o Projeto de Lei prevê que a referida indenização ocorrerá sem prejuízo da reparação por dano moral, que, neste caso, será presumido. A propósito, a presunção do dano moral nessa situação serve de instrumento pedagógico, com o objetivo de evitar a repetição de tais condutas pelas instituições financeiras.

Temos a convicção que, ao determinar a perda imediata desses valores em benefício do consumidor lesado, a medida aqui proposta contribuirá firmemente para a redução das ocorrências, desmotivando a concessão de empréstimos não autorizados pelas instituições financeiras, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239748335600>



\* C D 2 3 9 7 4 8 3 3 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 1º, 6º, 6º-C	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820</a>
LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 Art. 2º, 4º-A, 5º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14509">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14509</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.530, DE 2023**

**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre empréstimos consignados em caso de contratação sem autorização do beneficiário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3338/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Boulos - PSOL/SP**

Apresentação: 11/05/2023 16:37:53.650 - MESA

PL n.2530/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre empréstimos consignados em caso de contratação sem autorização do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 9º Para a realização das operações referidas no **caput** deste artigo, fica vedada à instituição consignatária contratar empréstimos que não tenham sido autorizados pelo beneficiário, permitindo inclusive que o beneficiário fique com o valor do empréstimo, sem devolver à instituição consignatária, e sem que haja desconto das parcelas do empréstimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei do empréstimo consignado para celetista e beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) completou sua segunda década de existência agora em 2023, tendo passado por diversas alterações, principalmente nos últimos anos, em razão da crise econômica decorrente da pandemia da covid-19.

A Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nasceu da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, editada pelo governo federal, com vistas a possibilitar a consignação em folha por empregados da iniciativa privada e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, a lei do empréstimo consignado buscou ampliar o acesso a crédito mais barato. No mesmo sentido, as alterações

exEdit  
\* CD235076630500\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Boulos - PSOL/SP**

Apresentação: 11/05/2023 16:37:53.650 - MESA

PL n.2530/2023

legislativas aumentaram os limites para contratação e inseriram novos produtos no mercado.

Para se ter uma ideia do volume de operações que são feitas nesta modalidade de crédito, de acordo com o INSS, só em 2021 foram feitos mais de 40 milhões de pedidos de empréstimos consignados por aposentados e pensionistas.

O que foi criado como um instrumento necessário de fomento a demanda agregada da economia tem se tornado um problema com as fraudes noticiadas inclusive como “Golpe do consignado” pela imprensa<sup>1</sup>.

Em 2022, foram feitas 57.874 queixas de golpes de empréstimo consignado foram registradas em Procons de todo o Brasil. Isso dá mais de seis denúncias por hora. Segundo a polícia, as quadrilhas conseguem dados e documentos na internet, além de contar com a ajuda de funcionários do INSS.

Para que o crédito consignado continue como instrumento de fomento à economia e não penalizador para o beneficiário, propomos alterar a lei dos empréstimos consignados para que em caso de contratação fraudulenta de empréstimo sem autorização do beneficiário, não haja desconto das parcelas do empréstimo e o beneficiário não precise devolver o valor do empréstimo.

Ante as razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**GUILHERME BOULOS**  
**Deputado Federal (PSOL/SP)**

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/golpe-do-consignado-que-atormenta-aposentados-e-pe  
ncionistas-ganha-nova-versao-entenda.ghtml](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/golpe-do-consignado-que-atormenta-aposentados-e-pensionistas-ganha-nova-versao-entenda.ghtml) <visualizado em 09/05/2023>

exEdit  
  
\* C 0 2 3 5 0 7 6 6 3 0 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.820, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003  
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1217;10820>

## PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2023 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que as autorizações para desconto em folha de pagamento ou no benefício de aposentadoria ou pensão sejam feitos presencialmente e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2012.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 18/05/2023 09:56:39.777 - Mesa

PL n.2672/2023

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que as autorizações para desconto em folha de pagamento ou no benefício de aposentadoria ou pensão sejam feitos presencialmente e dá outras providências.*

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º-C as autorizações referidas nos arts. 1º e 6º deverão ser assinadas presencialmente pelo titular do contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, sendo vedada a concessão dessa modalidade de crédito por meio exclusivamente eletrônico, telefônico ou outra forma que dispense a presença física do contratante.*

*Art. 6º-D O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, em conta cujo titular seja o mutuário ou o beneficiário de aposentadoria ou pensão, conforme o caso, constituindo motivo de recusa do pedido de consignação a indicação da conta de titular diverso.”*

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de golpes e fraudes que geram dívidas e descontos consignados em folha de pagamento para trabalhadores, aposentados e pensionistas que não solicitaram esse tipo de crédito sempre ocorreram, entretanto, sua ocorrência vem crescendo de modo assustador. Em 2021, as fraudes financeiras cresceram 60% em relação ao ano anterior, sobretudo contra os idosos<sup>1</sup>. Em 2022, as agências do Procon contabilizaram o

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/11/numero-de-golpes-de-falsos-emprestimos-consignados-cresce-nos-ultimos-meses>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

registro de 57.874 queixas de golpes de empréstimo consignado, alcançando a assustadora média de uma denúncia a cada seis horas<sup>2</sup>.

Em virtude do isolamento social provocado pela pandemia de covid-19, houve o avanço na digitalização de procedimentos e diversas transações financeiras, antes exclusivamente presenciais ou dependentes de documentos em papel, tornaram-se virtuais. Essa bem-vinda modernização tem como indesejável consequência negativa a facilitação dos golpes, especialmente contra aqueles com baixo conhecimento ou experiência no uso de dispositivos eletrônicos, notadamente os mais pobres, menos letrados e mais idosos.

Recentemente, a imprensa divulgou uma espécie de evolução do golpe do empréstimo consignado, especialmente voltado contra aposentados e pensionistas. As quadrilhas sequer precisam entrar em contato ou enganar as suas vítimas, pois, com acesso a seus dados eletrônicos, conseguem desbloquear o aplicativo “Meu INSS”, trocar as senhas e realizar os empréstimos. Há, inclusive, quem anuncie e venda um “kit fraude” por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens.

O avanço da informática tem permitido a disponibilização de certas comodidades, entretanto, não podemos permitir que em nome da agilidade, do conforto ou da redução de custos dos agentes financeiros ponhamos em risco a segurança de nossos cidadãos, especialmente dos idosos. Nesse sentido, apresento esta Proposição, que tem por objetivo exigir que as autorizações de empréstimo consignado sejam assinadas presencialmente.

Como uma consequência necessária, acredito ser importante exigir em lei que o crédito do empréstimo concedido seja depositado na conta corrente do titular do contrato. Essa orientação já existe em normativos infralegais, porém, para maior segurança, precisamos de seu registro em lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, em de maio de 2023.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Deputado Federal – PDT/BA**

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/golpe-do-consignado-que-atormenta-aposentados-e-pensionistas-ganha-nova-versao-entenda.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2003**  
**Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17;10820>

**FIM DO DOCUMENTO**